



TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0306

Requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência da representação de interesses de países terceiros

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 27 de novembro de 2025, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência da representação de interesses em nome de países terceiros e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (COM(2023)0637 - C9-0464/2023 - 2023/0463(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Na União, a representação de interesses é uma atividade crescente e cada vez mais transfronteiriça. Quando realizadas com o nível de transparência adequado, estas atividades permitem a partilha de experiências e de pontos de vista sobre problemas e soluções, **apoando** os decisores públicos **na compreensão das** opções e contrapartidas das diferentes abordagens.

Alteração

(1) Na União, a representação de interesses é uma atividade crescente e cada vez mais transfronteiriça. Quando realizadas com o nível de transparência adequado, estas atividades permitem a partilha de experiências e de pontos de vista sobre problemas e soluções **relativamente a matérias afetadas por uma política, por legislação ou por um processo público de decisão. Este intercâmbio pode constituir**

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0208/2025).

um recurso crucial para os
decisores públicos,
permitindo-lhes compreender
as opções e contrapartidas das
diferentes abordagens.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A representação de interesses não é realizada apenas em nome das partes interessadas nacionais, mas também, cada vez mais, por países terceiros. As ideias dos países terceiros podem contribuir positivamente para o debate público e são um elemento valorizado do envolvimento internacional. ***No entanto, nem sempre é fácil para os agentes públicos ou para os indivíduos reconhecerem a participação de países terceiros em atividades de representação de interesses no contexto do seu processo de decisão ou compreenderem a dimensão, as tendências e os intervenientes por detrás dessas atividades.*** Por «países terceiros» deve entender-se os países que não são membros da União nem do Espaço Económico Europeu.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na medida em que é

Alteração

(2) A representação de interesses não é realizada apenas em nome das partes interessadas nacionais, mas também, cada vez mais, por países terceiros. As ideias dos países terceiros podem contribuir positivamente para o debate público e são um elemento valorizado do envolvimento internacional. Por «países terceiros» deve entender-se os países que não são membros da União nem do Espaço Económico Europeu.

Alteração

(3) Na medida em que é

normalmente prestada mediante remuneração, a representação de interesses, ***incluindo a representação de interesses prestada a países terceiros***, constitui um serviço na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O mercado da representação de interesses inclui igualmente as atividades de representação de interesses realizadas pelas próprias entidades de países terceiros no sentido em que são comparáveis aos serviços e estão associadas ou substituem atividades de natureza económica. Estas atividades devem ser tratadas do mesmo modo que os serviços de representação de interesses.

normalmente prestada mediante remuneração, a representação de interesses constitui um serviço na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O mercado da representação de interesses inclui igualmente as atividades de representação de interesses realizadas pelas próprias entidades de países terceiros no sentido em que são comparáveis aos serviços e estão associadas ou substituem atividades de natureza económica. Estas atividades devem ser tratadas do mesmo modo que os serviços de representação de interesses.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As medidas dos Estados-Membros que regulam a transparência das atividades de representação de interesses são ***muito divergentes***, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de manutenção de registos e aos requisitos de inscrição nos registos aplicáveis às entidades que realizam atividades de representação de interesses. Alguns Estados-Membros criaram registos obrigatórios destinados, em especial, a assegurar a transparência, outros criaram registos voluntários e alguns Estados-Membros não dispõem de registos para a representação de

Alteração

(5) As medidas dos Estados-Membros que regulam a transparência das atividades de representação de interesses são ***diferentes entre si***, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de manutenção de registos e aos requisitos de inscrição nos registos aplicáveis às entidades que realizam atividades de representação de interesses. Alguns Estados-Membros criaram registos obrigatórios destinados, em especial, a assegurar a transparência, outros criaram registos voluntários e alguns Estados-Membros não dispõem de registos para a representação de

interesses. Existem também disparidades consideráveis no que se refere **à granularidade das** informações fornecidas para efeitos de transparência, nomeadamente o tipo de informações exigidas, por exemplo, sobre os interesses representados ou sobre o cliente. Nalguns Estados-Membros, as informações sobre a representação de interesses devem ser atualizadas regularmente, ao passo que noutros as informações devem ser atualizadas sempre que se verifica uma alteração no âmbito da atividade de representação de interesses realizada.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) ***Estas divergências*** criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para as entidades que pretendem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, ***o que pode dificultar*** o desenvolvimento e a prestação de novas atividades de representação de interesses no mercado interno. ***É provável que os países terceiros procurem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, a fim de assegurarem uma política global positiva a seu favor em toda a União.*** Estas condições têm um impacto negativo nos

interesses. Existem também disparidades consideráveis no que se refere às informações fornecidas para efeitos de transparência, nomeadamente o tipo de informações exigidas, por exemplo, sobre os interesses representados ou sobre o cliente. Nalguns Estados-Membros, as informações sobre a representação de interesses devem ser atualizadas regularmente, ao passo que noutros as informações devem ser atualizadas sempre que se verifica uma alteração no âmbito da atividade de representação de interesses realizada.

Alteração

(6) ***Mesmo que as medidas partilhem o objetivo comum de reforçar a transparência e assegurar a responsabilização democrática, essas diferenças*** criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para as entidades que pretendem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, ***dificultando assim*** o desenvolvimento e a prestação de novas atividades de representação de interesses no mercado interno. Estas condições têm um impacto negativo nos operadores económicos e constituem obstáculos à prestação de serviços de representação de interesses

operadores económicos e constituem obstáculos à prestação de serviços de representação de interesses transfronteiriços no mercado interno. Estas condições de concorrência desiguais também desviam as atividades transfronteiriças de representação de interesses dos Estados-Membros mais regulamentados para outros menos regulamentados ***ou onde a aplicação da lei é limitada.*** Esta arbitragem regulamentar também constitui uma oportunidade para os intervenientes de países terceiros que procuram contornar os requisitos de transparência.

transfronteiriços no mercado interno, ***sobretudo em nome de países terceiros que, possivelmente, procuram representação de interesses em mais do que um Estado-Membro.*** Estas condições de concorrência desiguais também desviam as atividades transfronteiriças de representação de interesses dos Estados-Membros mais regulamentados para outros menos regulamentados, ***o que conduz a uma procura do foro mais favorável. Os prestadores de serviços de menor dimensão são particularmente confrontados com os encargos decorrentes das regras diferentes estabelecidas por regulamentações diferentes a nível nacional e, por conseguinte, são consideravelmente afetados por estas condições de concorrência desiguais.*** Esta arbitragem regulamentar também constitui uma oportunidade para os intervenientes de países terceiros que procuram contornar os requisitos de transparência. ***Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras do mercado único no setor da representação de interesses, nomeadamente com vista a eliminar os obstáculos desnecessários e a criar condições de concorrência equitativas na União, em benefício dos cidadãos e das entidades que respeitam as regras.***

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) No contexto de uma maior sensibilização para as tentativas de determinados países terceiros de influenciarem os processos democráticos na União, é provável que alguns Estados-Membros desenvolvam novas regras destinadas a assegurar a transparência da ***influência estrangeira exercida através da*** representação de interesses. Os obstáculos à prestação de tais serviços em mais do que um Estado-Membro, criados pela fragmentação do mercado interno das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, são, por conseguinte, suscetíveis de aumentar.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) As ***divergências*** nacionais ***existentes nas*** medidas que regulam a transparência da representação de interesses, que afetam, ***em especial,*** a representação de interesses em nome de países terceiros, e o atual contexto de uma maior sensibilização para os riscos de ingerência estrangeira nos processos democráticos, sublinham a necessidade de uma ação a nível da União para regular a prestação de serviços de representação de interesses e

Alteração

(7) No contexto de uma maior sensibilização para as tentativas de determinados países terceiros de influenciarem os processos democráticos na União, é provável que alguns Estados-Membros desenvolvam novas regras destinadas a assegurar a transparência da representação de interesses. Os obstáculos à prestação de tais serviços em mais do que um Estado-Membro, criados pela fragmentação do mercado interno das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, são, por conseguinte, suscetíveis de aumentar.

Alteração

(8) As ***diferenças*** nacionais ***entre as*** medidas que regulam a transparência da representação de interesses, que afetam a representação de interesses em nome de países terceiros, e o atual contexto de uma maior sensibilização para os riscos de ingerência estrangeira nos processos democráticos, sublinham a necessidade de uma ação a nível da União para regular a prestação de serviços de representação de interesses e atividades de representação de

atividades de representação de interesses em nome de países terceiros em toda a União, assegurando simultaneamente um elevado nível de transparência dessas atividades.

interesses em nome de países terceiros em toda a União, assegurando simultaneamente um elevado nível de transparência dessas atividades.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência da influência estrangeira exercida através da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas harmonizadas a nível da União.

Alteração

Suprimido

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Ao prever requisitos harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa estabelecer um

Alteração

(10) Ao prever requisitos **mínimos** harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa

quadro coerente **e sistemático** para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.

estabelecer um quadro coerente para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A definição de normas comuns em matéria de transparência e responsabilização e de normas comuns de comunicação de informações também **apoia** a responsabilização democrática e um melhor conhecimento comum das atividades de representação de interesses **realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, respondendo à necessidade de dados fiáveis e coerentes**. A necessidade de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros é um objetivo público legítimo, no respeito dos princípios da abertura e da transparência que devem orientar a vida democrática da União, nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, e do artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia

Alteração

(11) A definição de normas comuns em matéria de transparência e responsabilização e de normas comuns de comunicação de informações também **dá resposta à necessidade de dados fiáveis e coerentes, apoiando assim** a responsabilização democrática e um melhor conhecimento comum das atividades de representação de interesses. A necessidade de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros é um objetivo público legítimo, no respeito dos princípios da abertura e da transparência que devem orientar a vida democrática da União, nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, e do artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), de acordo com os valores partilhados pela União e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do TUE, apoiando também o exercício dos direitos de cidadania.

(TUE), de acordo com os valores partilhados pela União e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do TUE, apoiando também o exercício dos direitos de cidadania.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A adoção de medidas específicas e proporcionadas que visem garantir um quadro jurídico harmonizado, transparente e mais previsível para as atividades de representação de interesses em nome de países terceiros trará benefícios às entidades envolvidas, aos decisores e aos cidadãos. Para o efeito, devem ser criadas salvaguardas sólidas que evitem potenciais impactos negativos nas entidades em causa, assegurando simultaneamente o pleno respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios e valores democráticos.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) Alguns países adotaram uma abordagem diferente da abordagem da União, que a União qualificou

sempre de desproporcionada, discriminatória e injustificada. Essa abordagem consiste na adoção de leis que restringem indevidamente o espaço da sociedade civil, intimidando e estigmatizando as organizações da sociedade civil, os jornalistas e os defensores dos direitos humanos, numa tentativa de limitar as suas atividades. A rotulagem das organizações visadas como «agente estrangeiro» ao abrigo dessas leis pretende comprometer a sua estabilidade financeira e a sua credibilidade. Contrariamente a essas «leis sobre agentes estrangeiros», a presente diretiva não identifica negativamente as atividades de entidades específicas, incluindo as organizações da sociedade civil, nem procura limitar o espaço cívico. Ao invés, estabelece requisitos de transparência e de responsabilização democrática aplicáveis às entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de países terceiros. Além disso, a presente diretiva não proíbe nenhum tipo de atividade nem exige a transparência do financiamento que não esteja relacionado com as atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros. Por conseguinte, a presente diretiva não abrange as entidades que recebam apoio financeiro de outros Estados-Membros ou de entidades de países terceiros para fins não relacionados

com as atividades de representação de interesses na aceção desta diretiva.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-C) As medidas estabelecidas na presente diretiva são proporcionadas e limitadas ao que é necessário a fim de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros. Por conseguinte, não impõem requisitos às entidades pelo simples facto de receberem financiamento do estrangeiro. Tendo em conta a necessidade de se centrar numa maior transparência, sempre que as entidades realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros no mercado interno, esta diretiva estipula obrigações para assegurar que os dados disponibilizados ao público sejam apresentados de forma factual e neutra e que as autoridades nacionais competentes atuem de modo que nenhuma consequência desfavorável, como a estigmatização, decorra do facto de uma entidade ter efetuado o seu registo em conformidade com as normas nela previstas. As disposições da presente diretiva respeitam plenamente os direitos fundamentais e os princípios

reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de investigação científica, incluindo a liberdade académica, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito de recurso efetivo e a liberdade de empresa. Ao alcançar um nível comum de transparência em relação à representação de interesses realizada em nome de um país terceiro, as medidas estabelecidas na presente diretiva reforçam os direitos democráticos dos cidadãos, tal como consagrados na Carta.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas realizadas em nome de países terceiros são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros. Proporcionar um nível harmonizado de transparência em

Alteração

(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas realizadas em nome de países terceiros são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União ***e dos seus Estados-Membros***, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros.

toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União e dos Estados-Membros.

Proporcionar um nível harmonizado de transparência em toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União e dos Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Embora existam regras relativas à abertura e à transparência das atividades de representação de interesses em determinados países terceiros, essas regras não abrangem as atividades que procuram influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União. Por conseguinte, estas regras não são adequadas para assegurar a transparência da representação de interesses que procura influenciar o processo de decisão na União.

Alteração

Suprimido

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As medidas estabelecidas na presente diretiva são proporcionadas e limitadas ao que é necessário a fim de assegurar a transparência de um conjunto específico de

Alteração

Suprimido

atividades, nomeadamente as atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros. Impõem requisitos relacionados com essas atividades e não impõem requisitos às entidades pelo simples facto de receberem financiamento do estrangeiro. A presente diretiva centra-se numa maior transparência, sempre que as entidades realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros no mercado interno. Em especial, a presente diretiva impõe obrigações para assegurar que os dados disponibilizados ao público são apresentados de forma factual e neutra e para assegurar que as autoridades nacionais competentes atuam de modo que nenhuma consequência desfavorável, como a estigmatização, decorre do facto de uma entidade ter efetuado o seu registo em conformidade com as disposições da presente diretiva. Prevê um sistema abrangente de salvaguardas, incluindo uma fiscalização jurisdicional efetiva para assegurar a proporcionalidade das medidas harmonizadas. As medidas estabelecidas na presente diretiva respeitam plenamente os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de

investigação científica, incluindo a liberdade académica, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação e a liberdade de empresa. Ao alcançar um nível comum de transparência em relação à representação de interesses realizada em nome de um país terceiro, as medidas estabelecidas na presente diretiva reforçam os direitos democráticos dos cidadãos, tal como referidos na Carta.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de evitar potenciais conflitos de interesses e de salvaguardar a integridade e imparcialidade do desenvolvimento, da formulação e da execução de políticas, da legislação ou da tomada de decisões públicas, as pessoas que tenham exercido funções públicas de alto nível, como um cargo governamental ou um mandato parlamentar, não devem participar em atividades de representação de interesses em nome de países terceiros antes da expiração de um período de incompatibilidade suficiente e adequado.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os requisitos harmonizados em matéria de transparência da presente diretiva não devem afetar as regras nacionais relativas às atividades de representação de interesses de entidades que não sejam entidades de países terceiros nem o conteúdo material dessas atividades nem as regras materiais aplicáveis aos agentes públicos quando interagem com entidades que realizam atividades de representação de interesses.

Não devem afetar as regras aplicáveis às atividades criminosas e à sua deteção, investigação, ação penal, supervisão e aplicação de sanções, conforme estabelecido no direito nacional ou da União, como as relacionadas com a corrupção.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o

Alteração

(15) Os requisitos harmonizados em matéria de transparência da presente diretiva não devem afetar as regras nacionais relativas às atividades de representação de interesses de entidades que não sejam entidades de países terceiros nem o conteúdo material dessas atividades nem as regras materiais aplicáveis aos agentes públicos quando interagem com entidades que realizam atividades de representação de interesses.

Alteração

(16) A fim de harmonizar os requisitos ***mínimos*** de transparência ***e assegurar a sua correta aplicação***, é necessário prever uma definição comum ***e exaustiva*** de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado

objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.

amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) ***Deve existir uma ligação clara e significativa entre a atividade e a probabilidade de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.*** Para determinar a existência de ***tal*** ligação, devem ser tidos em conta todos os fatores relevantes, como o conteúdo da atividade, o contexto em que é realizada, o seu objetivo, os meios através dos quais é levada a cabo ou se faz parte de uma campanha sistemática ou sustentada. As atividades abrangidas não devem limitar-se às atividades com o objetivo de promover uma alteração numa determinada política, legislação ou processo público de tomada de decisão. Devem abranger igualmente as atividades destinadas a manter o *statu quo*.

Alteração

(17) Para determinar ***a existência*** de uma ligação ***inequívoca e substancial entre os serviços prestados e as atividades de representação de interesses***, devem ser tidos em conta todos os fatores relevantes, como o conteúdo da atividade, o contexto em que é realizada, o seu objetivo, os meios através dos quais é levada a cabo ou se faz parte de uma campanha sistemática ou sustentada. As atividades abrangidas não devem limitar-se às atividades com o objetivo de promover uma alteração numa determinada política, legislação ou processo público de tomada de decisão. Devem abranger igualmente as atividades destinadas a manter o *statu quo*.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A representação de interesses pode, **nomeadamente**, ser realizada através de atividades como a organização ou a participação em reuniões, conferências ou eventos, o contributo ou participação em consultas, audições parlamentares ou noutras iniciativas semelhantes, a organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, designadamente através dos meios de comunicação social, de plataformas, do recurso a influenciadores nas redes sociais, **de redes e de iniciativas de base**, a preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião, de cartas abertas e de outro material de comunicação ou informação.

Alteração

(18) A representação de interesses pode ser realizada através de atividades como a organização ou a participação em reuniões, conferências ou eventos, o contributo ou participação em consultas, audições parlamentares ou noutras iniciativas semelhantes, a organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, designadamente através dos meios de comunicação social, de plataformas e do recurso a influenciadores nas redes sociais, a preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião, de cartas abertas e de outro material de comunicação ou informação, **incluindo quando tenham origem em grupos de reflexão ou instituições de investigação que atuam eles próprios na qualidade de entidades que realizam atividades de representação de interesses.**

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) **A representação de interesses pode também abranger atividades realizadas em nome de uma entidade de**

Alteração

(19) No respeito do princípio da liberdade académica e da liberdade de investigação académica, consagrado no

um país terceiro no contexto da investigação e da educação, como a divulgação, por grupos de reflexão, de documentos que recomendem ou favoreçam a adoção de uma política pública específica. No respeito do princípio da liberdade académica e da liberdade de investigação académica, consagrado no artigo 13.º da Carta, a representação de interesses não deve abranger a investigação realizada por investigadores sobre um tema da sua escolha, a divulgação dos resultados dessa investigação ou as atividades de ensino e educação realizadas no respeito do princípio da liberdade académica e da autonomia institucional, ***salvo quando o objetivo claro dessas atividades for influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, e quando são realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro. Quando não for este o caso,*** a realização dessas atividades não deve dar origem a requisitos de registo nos termos da presente diretiva.

artigo 13.º da Carta, a representação de interesses não deve abranger a investigação realizada por investigadores sobre um tema da sua escolha, a divulgação dos resultados dessa investigação ou as atividades de ensino e educação realizadas no respeito do princípio da liberdade académica e da autonomia institucional. A realização dessas atividades não deve, ***portanto,*** dar origem a requisitos de registo nos termos da presente diretiva.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) As atividades realizadas por funcionários de governos de países terceiros que estejam associadas ao exercício da autoridade pública, incluindo as

Alteração

(20) As atividades realizadas por funcionários de governos de países terceiros que estejam associadas ao exercício da autoridade pública, incluindo as

atividades relacionadas com o exercício das relações diplomáticas entre Estados ou organizações internacionais, devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva também não deve abranger as atividades exercidas por advogados que consistam na prestação de aconselhamento jurídico ou na representação em processos judiciais, de conciliação ou de mediação de entidades de países terceiros e na salvaguarda dos seus direitos fundamentais, como o direito de ser ouvido, o direito a um processo equitativo e o direito de defesa. O aconselhamento profissional, que não seja o aconselhamento jurídico, também não deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, como a obtenção de um estudo profissional ou de um perito para servir de prova em apoio de argumentos em tribunal, a obtenção de aconselhamento técnico ou científico sobre o cumprimento da legislação técnica ou o recurso aos serviços de mediação de um profissional, como os mediadores que não sejam necessariamente advogados certificados. As atividades auxiliares, como a restauração, a disponibilização de um local, a impressão de brochuras ou de documentos de orientação, ou a prestação de serviços de intermediação em linha na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065³, como os serviços de plataformas em linha, não devem ser abrangidas pela presente diretiva.

atividades relacionadas com o exercício das relações diplomáticas entre Estados ou organizações internacionais, ***tais como as relativas a funções mencionadas no artigo 3.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas***, devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva também não deve abranger as atividades exercidas por advogados que consistam na prestação de aconselhamento jurídico ou na representação em processos judiciais, de conciliação ou de mediação de entidades de países terceiros e na salvaguarda dos seus direitos fundamentais, como o direito de ser ouvido, o direito a um processo equitativo e o direito de defesa. O aconselhamento profissional, que não seja o aconselhamento jurídico, também não deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, como a obtenção de um estudo profissional ou de um perito para servir de prova em apoio de argumentos em tribunal, a obtenção de aconselhamento técnico ou científico sobre o cumprimento da legislação técnica ou o recurso aos serviços de mediação de um profissional, como os mediadores que não sejam necessariamente advogados certificados. As atividades auxiliares, como a restauração, a disponibilização de um local, a impressão de brochuras ou de documentos de orientação, ou a prestação de serviços de intermediação em linha na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065, como os serviços de plataformas em linha, não devem ser abrangidas pela

presente diretiva.

³ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

³ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum de prestadores de serviços de representação de interesses. Os prestadores de serviços de representação de interesses podem ser pessoas coletivas de direito privado, pessoas singulares que exerçam uma atividade profissional de representação de grupos de interesse a título individual, bem como outras pessoas singulares ou coletivas cuja atividade principal ou ocasional seja influenciar o processo público de tomada de decisão, nomeadamente empresas de lóbi e de relações públicas, grupos de reflexão, organizações da sociedade civil, institutos de investigação privados, institutos de investigação públicos que

Alteração

Suprimido

prestem serviços de investigação, investigadores individuais e consultores.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O governo ou as autoridades de um país terceiro podem estar por detrás da decisão de uma entidade de procurar a representação de interesses. Esta situação pode ser uma consequência do controlo exercido pelo governo ou pelas autoridades públicas de um país terceiro sobre a entidade, ***em especial quando exercem uma influência decisiva sobre essa entidade através de direitos económicos, acordos contratuais ou quaisquer outros meios***. Pode também resultar de situações em que o governo ou as autoridades de um país terceiro estiveram por detrás da decisão da entidade, nomeadamente dando instruções ou fornecendo orientações. A fim de abranger esses casos, o conceito de «entidades de países terceiros» deve ser entendido como abrangendo não só o governo central e as autoridades públicas de países terceiros, mas também as entidades públicas ou privadas, incluindo os cidadãos da União e as pessoas coletivas estabelecidas na União, cujas atuações possam ser atribuídas, em última análise, a esse país terceiro. A atribuição das atuações por parte de uma entidade pública ou privada a um

Alteração

(23) O governo ou as autoridades de um país terceiro podem estar por detrás da decisão de uma entidade de procurar a representação de interesses. Esta situação pode ser uma consequência do controlo exercido pelo governo ou pelas autoridades públicas de um país terceiro sobre a entidade. ***A fim de determinar se uma entidade é, em última análise, controlada por um patrocinador, importa ter em conta o contexto factual e jurídico em que essa entidade opera, os direitos exercidos por países terceiros sobre a mesma, as suas obrigações contratuais e todos os elementos que, isoladamente ou combinados, permitam presumir que um terceiro pode exercer uma influência decisiva sobre si. Esses elementos factuais e jurídicos podem decorrer, em particular, da propriedade, do direito de utilizar a totalidade ou parte dos ativos de uma entidade, ou dos direitos ou contratos que conferem o direito de exercer uma influência decisiva sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos de uma entidade, ou dos direitos que***

governo ou a uma autoridade de um país terceiro deve ser determinada caso a caso, tendo devidamente em conta elementos como as características da entidade em causa e o ambiente jurídico e económico prevalecente no país terceiro em que a entidade opera, incluindo o papel do governo na economia desse país.

permitem exercer uma influência decisiva sobre as decisões financeiras ou estratégicas. Conjugados, estes elementos devem representar os meios pelos quais um patrocinador pode influenciar a orientação estratégica ou as decisões mais importantes de uma entidade. O controlo pode também resultar de situações em que o governo ou as autoridades de um país terceiro estiveram por detrás da decisão da entidade, nomeadamente dando instruções ou fornecendo orientações. A fim de abranger esses casos, o conceito de «entidades de países terceiros ***que atuem como patrocinadoras de atividades de representação de interesses***» deve ser entendido como abrangendo não só o governo central e as autoridades públicas de países terceiros, mas também as entidades públicas ou privadas, incluindo os cidadãos da União e as pessoas coletivas estabelecidas na União, cujas atuações possam ser atribuídas, em última análise, a esse país terceiro. A atribuição das atuações por parte de uma entidade pública ou privada a um governo ou a uma autoridade de um país terceiro deve ser determinada caso a caso, tendo devidamente em conta elementos como as características da entidade em causa e o ambiente jurídico e económico prevalecente no país terceiro em que a entidade opera, incluindo o papel do governo na economia desse país. ***Esta atribuição deve ser apoiada por provas inequívocas e não deve ser utilizada para restringir o***

***espaço cívico nem para
apontar o dedo às entidades.***

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O âmbito de aplicação da presente diretiva deve abranger uma atividade de representação de interesses, se esta for realizada em nome de **uma entidade** de um país terceiro. Tal implica que a diretiva deve abranger os serviços de representação de interesses prestados a **entidades** de países terceiros. Além disso, dado que um governo de um país terceiro pode recorrer a entidades cuja atuação lhe pode ser imputada para realizar atividades de representação de interesses de carácter económico e, por conseguinte, comparáveis a um serviço de representação de interesses, a diretiva deve também abranger essas atividades. Por consequência, pode abranger igualmente a representação de interesses realizada a nível interno por **entidades** de países terceiros. A presente diretiva deve abranger as atividades de representação de interesses realizadas em nome de **entidades** de países terceiros dirigidas a pessoas singulares ou coletivas ou realizadas ou tornadas públicas num ou em vários Estados-Membros.

Alteração

(24) O âmbito de aplicação da presente diretiva deve abranger uma atividade de representação de interesses, se esta for realizada em nome de **um patrocinador** de um país terceiro. Tal implica que a diretiva deve abranger os serviços de representação de interesses prestados a **patrocinadores** de países terceiros. Além disso, dado que um governo de um país terceiro pode recorrer a entidades cuja atuação lhe pode ser imputada para realizar atividades de representação de interesses de carácter económico e, por conseguinte, comparáveis a um serviço de representação de interesses, a diretiva deve também abranger essas atividades. Por consequência, pode abranger igualmente a representação de interesses realizada a nível interno por **patrocinadores** de países terceiros. A presente diretiva deve abranger as atividades de representação de interesses realizadas em nome de **patrocinadores** de países terceiros dirigidas a pessoas singulares ou coletivas ou realizadas ou tornadas públicas num ou em vários Estados-Membros.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A presente diretiva não deve abranger as atividades que apoiem ou que estejam alinhadas com os interesses de um país terceiro, mas sem qualquer ligação a esse país terceiro. Tal inclui as atividades que constituam uma manifestação da liberdade de expressão e da liberdade de transmitir e receber informações e ideias ou uma manifestação da liberdade académica, como as atividades realizadas por pessoas singulares agindo a título pessoal ou por jornalistas que trabalhem para meios de comunicação social de países terceiros, cujas atuações não possam ser atribuídas a um país terceiro ou não sejam qualificadas como representação de interesses na aceção da presente diretiva. A prestação de serviços de comunicação social, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) ~~XXXX/XXXX~~ do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. ***No entanto, as atividades de representação de interesses realizadas em nome de entidades de países terceiros na aceção da presente diretiva por fornecedores de serviços de comunicação social serão***

Alteração

(25) A presente diretiva não deve abranger as atividades que apoiem ou que estejam alinhadas com os interesses de um país terceiro, mas sem qualquer ligação a esse país terceiro. Tal inclui as atividades que constituam uma manifestação da liberdade de expressão e da liberdade de transmitir e receber informações e ideias ou uma manifestação da liberdade académica, como as atividades realizadas por pessoas singulares agindo a título pessoal ou por jornalistas que trabalhem para meios de comunicação social de países terceiros, cujas atuações não possam ser atribuídas a um país terceiro ou não sejam qualificadas como representação de interesses na aceção da presente diretiva. A prestação de serviços de comunicação social, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) **2024/1083⁴** do Parlamento Europeu e do Conselho, e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

abrangidas.

⁴ Regulamento (UE) **XXXX/XXXX** do Parlamento Europeu e do Conselho, de **XXXX**, que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE (JO L **XX de XX.XX.XXXX**, p. **XX**, ELI: **XX**).

⁵ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj>).

⁴ Regulamento (UE) **2024/1083** do Parlamento Europeu e do Conselho, de **11 de abril de 2024**, que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE (JO L, **2024/1083**, **17.4.2024**, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1083/oj>).

⁵ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj>).

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para efeitos dos serviços de representação de interesses prestados a **uma entidade** de um país terceiro, qualquer contrapartida recebida em troca do serviço de representação de interesses em causa deve ser considerada como remuneração para efeitos da presente diretiva. Tal pode abranger contribuições

Alteração

(26) Para efeitos dos serviços de representação de interesses prestados a **um patrocinador** de um país terceiro, qualquer contrapartida recebida em troca do serviço de representação de interesses em causa deve ser considerada como remuneração para efeitos da presente diretiva. Tal pode abranger contribuições

financeiras como empréstimos, injeções de capital, perdão de dívidas, incentivos fiscais ou isenções fiscais recebidas em troca de uma atividade de representação de interesses. A remuneração pode também incluir benefícios em espécie, como a disponibilização, construção e manutenção de um espaço de escritórios em troca de um serviço de representação de interesses. Nessas situações, o prestador de serviços de representação de interesses seria responsável por estimar o valor do benefício recebido, por exemplo, utilizando a taxa de mercado.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Tribunal de Justiça sustentou que a característica essencial da remuneração reside no facto de constituir uma contrapartida pelos serviços em questão. As contribuições para **o financiamento de base de** uma organização ou um apoio financeiro semelhante, por exemplo, concedido no âmbito de um regime de subvenções de um doador de um país terceiro, não devem ser consideradas como remuneração de um serviço de representação de interesses quando não estiverem relacionadas com uma atividade de representação de interesses, ou seja, quando a entidade recebe esse financiamento independentemente de realizar

financeiras como empréstimos, injeções de capital, perdão de dívidas, incentivos fiscais ou isenções fiscais recebidas em troca de uma atividade de representação de interesses. A remuneração pode também incluir benefícios em espécie, como a disponibilização, construção e manutenção de um espaço de escritórios em troca de um serviço de representação de interesses. Nessas situações, o prestador de serviços de representação de interesses seria responsável por estimar o valor do benefício recebido, por exemplo, utilizando a taxa de mercado.

Alteração

(27) O Tribunal de Justiça sustentou que a característica essencial da remuneração reside no facto de constituir uma contrapartida -- **designadamente um pagamento específico ou uma remuneração específica** -- pelos serviços em questão. As contribuições para uma organização, **incluindo em particular as organizações da sociedade civil, nomeadamente as contribuições para o seu financiamento de base** ou um apoio financeiro semelhante, por exemplo, concedido no âmbito de um regime de subvenções de um doador de um país terceiro, não devem ser consideradas como

atividades específicas de representação de interesses.

remuneração de um serviço de representação de interesses quando não estiverem relacionadas com uma atividade de representação de interesses, ou seja, quando a entidade recebe esse financiamento independentemente de realizar atividades específicas de representação de interesses.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Para assegurar uma visão geral e transparente dos montantes utilizados para uma atividade de representação de interesses no seu conjunto, os montantes anuais devem, para efeitos da presente diretiva, incluir a remuneração anual total recebida **da entidade** do país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses e, caso não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados à atividade de representação de interesses realizada. Pelos mesmos motivos, estes montantes devem incluir os custos dos subcontratantes e das atividades auxiliares.

Alteração

(28) Para assegurar uma visão geral e transparente dos montantes utilizados para uma atividade de representação de interesses no seu conjunto, os montantes anuais devem, para efeitos da presente diretiva, incluir a remuneração anual total recebida **do patrocinador** do país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses e, caso não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados à atividade de representação de interesses realizada. Pelos mesmos motivos, estes montantes devem incluir os custos dos subcontratantes e das atividades auxiliares.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Os subcontratantes podem

Alteração

(29) Os subcontratantes podem

ser considerados entidades que realizam representação de interesses em nome de **entidades** de países terceiros e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva. Para reduzir os encargos administrativos e evitar a dupla contabilização da remuneração, bem como para garantir a informação ao longo de toda a cadeia de contratos, as entidades que realizem atividades de representação de interesses devem assegurar que os seus acordos contratuais com os subcontratantes incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é realizada em nome de **uma entidade** de um país terceiro, bem como a obrigação de transmitir essa informação nos casos em que a atividade seja subcontratada novamente. Nessa base, os subcontratantes devem ser isentos da obrigação de inscrição nos registos e de manutenção de registos e, se for caso disso, de designação de um representante legal, prevista na presente diretiva.

ser considerados entidades que realizam representação de interesses em nome de **patrocinadores** de países terceiros e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva. Para reduzir os encargos administrativos e evitar a dupla contabilização da remuneração, bem como para garantir a informação ao longo de toda a cadeia de contratos, as entidades que realizem atividades de representação de interesses devem assegurar que os seus acordos contratuais com os subcontratantes incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é realizada em nome de **um patrocinador** de um país terceiro, bem como a obrigação de transmitir essa informação nos casos em que a atividade seja subcontratada novamente. Nessa base, os subcontratantes devem ser isentos da obrigação de inscrição nos registos e de manutenção de registos e, se for caso disso, de designação de um representante legal, prevista na presente diretiva.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para facilitar o cumprimento dos requisitos de registo da presente diretiva, os prestadores de serviços de representação de interesses devem ter o direito de solicitar à

Alteração

(30) Para facilitar o cumprimento dos requisitos de registo da presente diretiva, os prestadores de serviços de representação de interesses devem ter o direito de solicitar à

entidade em nome da qual o serviço é prestado que declare se é **uma entidade** de um país terceiro. Os prestadores de serviços de representação de interesses devem fazer o melhor uso possível deste direito, a fim de fazerem uma escolha informada que lhes permita cumprir plenamente os requisitos estabelecidos na presente diretiva no exercício das suas atividades.

entidade em nome da qual o serviço é prestado que declare se é **um patrocinador** de um país terceiro. Os prestadores de serviços de representação de interesses devem fazer o melhor uso possível deste direito, a fim de fazerem uma escolha informada que lhes permita cumprir plenamente os requisitos estabelecidos na presente diretiva no exercício das suas atividades.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Com vista a apoiar a responsabilização e promover a sensibilização para os interesses dos países terceiros que representam, as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **uma entidade** de um país terceiro devem **ser obrigadas a** manter **determinados registos**. Estes registos devem incluir uma descrição do objetivo da representação de interesses, nomeadamente o processo de decisão que pretende influenciar e o resultado que procura obter. Os registos devem incluir igualmente a identidade **da entidade** do país terceiro, que, nos casos em que **a entidade** seja uma pessoa singular, deve ser entendida como o nome completo da pessoa singular. Devem também incluir cópias dos contratos **e das trocas de informações fundamentais essenciais para compreender a**

Alteração

(31) Com vista a apoiar a responsabilização e promover a sensibilização para os interesses dos países terceiros que representam, as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **um patrocinador** de um país terceiro devem manter **determinadas informações**. Estes registos devem incluir uma descrição do objetivo da representação de interesses, nomeadamente o processo de decisão que pretende influenciar e o resultado que procura obter. Os registos devem incluir igualmente a identidade **do patrocinador** do país terceiro, que, nos casos em que **o patrocinador** seja uma pessoa singular, deve ser entendida como o nome completo da pessoa singular. Devem também incluir cópias dos contratos e as disposições financeiras subjacentes à atividade de representação de interesses, bem

natureza, o objetivo e as disposições financeiras subjacentes à atividade de representação de interesses, bem como informações ou materiais que constituam uma componente fundamental da atividade, como posições escritas partilhadas com os agentes públicos.

como informações ou materiais que constituam uma componente fundamental da atividade, como posições escritas partilhadas com os agentes públicos.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As entidades que realizem a representação de interesses em nome de países terceiros não devem ser obrigadas a conservar os dados pessoais constantes desses registos mais tempo do que o necessário para assegurar que as autoridades de controlo podem desempenhar as suas funções de supervisão e de fiscalização do cumprimento. Esses registos devem ser conservados durante um período suficientemente longo para permitir às autoridades de controlo obter, em casos justificados, os registos mantidos sobre **a entidade** do país terceiro e a atividade de representação de interesses, bem como os registos agregados numa base anual.

Alteração

(32) As entidades que realizem a representação de interesses em nome de países terceiros não devem ser obrigadas a conservar os dados pessoais constantes desses registos mais tempo do que o necessário para assegurar que as autoridades de controlo podem desempenhar as suas funções de supervisão e de fiscalização do cumprimento. Esses registos devem ser conservados durante um período suficientemente longo para permitir às autoridades de controlo obter, em casos justificados, os registos mantidos sobre **o patrocinador** do país terceiro e a atividade de representação de interesses, bem como os registos agregados numa base anual.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de **uma entidade** de um país terceiro e que não tenham um local de estabelecimento na União devem ser obrigadas a designar um representante legal estabelecido na União e a assegurar que o seu representante legal designado tem os poderes e os recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes.

Alteração

(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de **um patrocinador** de um país terceiro e que não tenham um local de estabelecimento na União devem ser obrigadas a designar um representante legal estabelecido na União e a assegurar que o seu representante legal designado tem os poderes e os recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes.

Alteração 36 **Proposta de diretiva** **Considerando 34**

Texto da Comissão

(34) A fim de prever requisitos harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de **uma entidade** de um país terceiro devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais **no** seu local de estabelecimento. As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. **Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros.** Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais

Alteração

(34) A fim de prever requisitos **mínimos** harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de **um patrocinador** de um país terceiro devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais **de um Estado-Membro onde se situe o seu principal** local de estabelecimento **ou onde realizem atividades de representação de interesses.** **Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros.** As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos

de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros devem efetuar o registo. Os registos das atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos, **que devem ser interoperáveis**. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros devem efetuar o registo. Os registos das atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, as informações sobre as obrigações e formalidades de registo estabelecidas pela presente diretiva **estão** disponíveis através da plataforma digital única que, através do portal Web «Your Europe», cria um balcão único que fornece às empresas e aos cidadãos informações sobre as regras e os procedimentos no mercado único, a todos os níveis de governo, e acesso direto,

Alteração

(35) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, as informações sobre as obrigações e formalidades de registo estabelecidas pela presente diretiva **deverão estar** disponíveis através da plataforma digital única que, através do portal Web «Your Europe», cria um balcão único que fornece às empresas e aos cidadãos informações sobre as regras e os procedimentos no mercado único, a todos os níveis de governo, e

centralizado e orientado a serviços de assistência e de resolução de problemas, bem como a um vasto leque de procedimentos administrativos totalmente digitalizados. Além disso, o procedimento de registo **é** integralmente disponibilizado em linha e organizado no respeito do princípio «uma só vez» para facilitar a reutilização dos dados.

⁶ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1724/oj>)

acesso direto, centralizado e orientado a serviços de assistência e de resolução de problemas, bem como a um vasto leque de procedimentos administrativos totalmente digitalizados. Além disso, o procedimento de registo **deverá ser** integralmente disponibilizado em linha e organizado no respeito do princípio «uma só vez» para facilitar a reutilização dos dados.

⁶ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1724/oj>)

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses em nome de **uma entidade** de um país terceiro estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo só deve ser efetuado **no** Estado-Membro **onde a entidade tem o seu estabelecimento principal. O estabelecimento principal da entidade deve ser entendido como o local onde a entidade tem a sua sede social**

Alteração

(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses em nome de **um patrocinador** de um país terceiro estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo só deve ser efetuado **num** Estado-Membro.

ou sede estatutária e onde são realizadas as principais atividades económicas e o controlo operacional.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Para efeitos da presente diretiva, as informações a incluir no registo devem limitar-se ao necessário para assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros e a aplicação efetiva da presente diretiva. Essas informações devem incluir os dados relativos à própria entidade que realiza a atividade de representação de interesses, ao país terceiro em nome do qual a atividade é realizada, à identidade dos subcontratantes, conforme definidos na presente diretiva, que realizam atividades de representação de interesses e informações relativas à atividade de representação de interesses específica realizada. Quando aplicável, devem também incluir uma referência aos fornecedores de serviços de comunicação social ou às plataformas em linha onde são colocados anúncios no âmbito da atividade de representação de interesses. O registo não deve incluir informações sobre os montantes ou sobre a proveniência do apoio financeiro recebido que não esteja relacionado com uma atividade de representação de interesses.

Alteração

(37) Para efeitos da presente diretiva, as informações a incluir no registo devem limitar-se ao necessário para assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros e a aplicação efetiva **e proporcionada** da presente diretiva. Essas informações devem incluir os dados relativos à própria entidade que realiza a atividade de representação de interesses, ao país terceiro em nome do qual a atividade é realizada, à identidade dos subcontratantes, conforme definidos na presente diretiva, que realizam atividades de representação de interesses e informações relativas à atividade de representação de interesses específica realizada. Quando aplicável, devem também incluir uma referência aos fornecedores de serviços de comunicação social ou às plataformas em linha onde são colocados anúncios no âmbito da atividade de representação de interesses. O registo não deve incluir informações sobre os montantes ou sobre a proveniência do apoio financeiro recebido que não esteja relacionado com uma atividade de representação de interesses.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem de forma correta e precisa os países terceiros em nome dos quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que adaptem o conjunto normalizado de informações.

Alteração

(38) Para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem de forma correta e precisa os países terceiros em nome dos quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que adaptem o conjunto normalizado de informações **a registar**.

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) As entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de países terceiros, registadas num registo nacional, devem atualizar as informações no registo nacional pelo menos uma vez por ano. No entanto, tendo em conta a importância da exatidão das informações constantes desses registos nacionais para a aplicação e supervisão da diretiva, quaisquer alterações ou aditamentos aos dados de contacto da entidade registada devem ser efetuados mais rapidamente **e, em todo o caso,**

Alteração

(39) As entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de países terceiros, registadas num registo nacional, devem atualizar as informações no registo nacional pelo menos uma vez por ano. No entanto, tendo em conta a importância da exatidão das informações constantes desses registos nacionais para a aplicação e supervisão da diretiva, quaisquer alterações ou aditamentos aos dados de contacto da entidade registada devem ser efetuados **o** mais

num prazo razoável.

rapidamente ***possível.***

Alteração 42

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) As entidades que realizem uma atividade de representação de interesses em nome de países terceiros devem poder demonstrar que cumpriram os requisitos de registo. Uma vez registada, a entidade deve receber uma cópia das informações incluídas no registo nacional e um Número Europeu de Representação de Interesses único. O Número Europeu de Representação de Interesses deve servir como meio para facilitar a identificação, em toda a União, das entidades registadas nos termos da presente diretiva. Por conseguinte, a composição do Número Europeu de Representação de Interesses deve permitir a identificação do Estado-Membro de registo e do registo nacional específico no qual o registo foi efetuado. A escolha do código que identifica o registo nacional no qual o registo foi efetuado deve parecer lógica para as pessoas familiarizadas com a organização do Estado-Membro em causa.

Alteração

(41) As entidades que realizem uma atividade de representação de interesses em nome de ***patrocinadores*** de países terceiros devem poder demonstrar que cumpriram os requisitos de registo. Uma vez registada, a entidade deve receber uma cópia das informações incluídas no registo nacional e um Número Europeu de Representação de Interesses único. O Número Europeu de Representação de Interesses deve servir como meio para facilitar a identificação, em toda a União, das entidades registadas nos termos da presente diretiva. Por conseguinte, a composição do Número Europeu de Representação de Interesses deve permitir a identificação do Estado-Membro de registo e do registo nacional específico no qual o registo foi efetuado. A escolha do código que identifica o registo nacional no qual o registo foi efetuado deve parecer lógica para as pessoas familiarizadas com a organização do Estado-Membro em causa.

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Uma vez registadas **no** Estado-Membro **do seu local de estabelecimento**, as entidades registadas não devem ser obrigadas a registar-se noutros Estados-Membros, nomeadamente quando aí iniciam uma atividade de representação de interesses. No entanto, para facilitar o acesso dos agentes públicos às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses com as quais possam interagir, os outros Estados-Membros em que essas atividades serão realizadas devem incluir, nos seus próprios registos nacionais, os nomes das entidades registadas em causa, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e a ligação para as informações constantes do registo nacional no qual o registo foi efetuado e disponibilizadas ao público.

Alteração 44

Proposta de diretiva Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42) Uma vez registadas **num** Estado-Membro, as entidades registadas não devem ser obrigadas a registar-se noutros Estados-Membros, nomeadamente quando aí iniciam uma atividade de representação de interesses. No entanto, para facilitar o acesso dos agentes públicos às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses com as quais possam interagir, os outros Estados-Membros em que essas atividades serão realizadas devem incluir, nos seus próprios registos nacionais, os nomes das entidades registadas em causa, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e a ligação para as informações constantes do registo nacional no qual o registo foi efetuado e disponibilizadas ao público.

Alteração

(42-A) A fim de facilitar o acesso dos agentes públicos a informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses, com as quais possam interagir, a Comissão deve ponderar a criação de instrumentos de análise do compromisso preliminar que proporcionem aos agentes públicos um acesso fácil a

informações públicas de diferentes fontes -- como os registos nacionais, os registos de transparência ou outras fontes de informação pertinentes -- sobre as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, de modo que os agentes públicos possam avaliar os potenciais riscos antes de interagirem com as entidades em causa.

Alteração 45

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Para assegurar o cumprimento do requisito de registo, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, por exemplo, com base numa comunicação de um denunciante, poder solicitar à entidade que forneça as informações estritamente necessárias para determinar se é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Podem consistir em informações do tipo abrangido pela obrigação de manutenção de registos, incluindo quaisquer declarações obtidas sobre se uma entidade em nome da qual é prestado um serviço de representação de

Alteração

(43) Para assegurar o cumprimento do requisito de registo, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, por exemplo, com base numa comunicação de um denunciante, poder solicitar à entidade que forneça as informações estritamente necessárias para determinar se é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Podem consistir em informações do tipo abrangido pela obrigação de manutenção de registos, incluindo quaisquer declarações obtidas sobre se uma entidade em nome da qual é prestado um serviço de representação de

interesses é **uma entidade** de um país terceiro. Sempre que possível, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade. Além disso, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis sobre um eventual incumprimento das obrigações decorrentes do registo, poder solicitar a uma entidade que forneça as informações necessárias para investigar esse eventual incumprimento. **Normalmente**, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar o caráter exaustivo ou exato das informações fornecidas no âmbito da obrigação de registo e de atualização. **Sempre que possível**, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade registada. Esses pedidos devem conter uma exposição de motivos, as informações solicitadas e as razões da sua pertinência, bem como informações sobre os recursos judiciais disponíveis. Esses pedidos não devem prejudicar os poderes das autoridades nacionais para investigar qualquer comportamento suscetível de constituir uma infração penal, conforme previsto no direito nacional e no direito da União.

interesses é **um patrocinador** de um país terceiro. Sempre que possível, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade. Além disso, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis sobre um eventual incumprimento das obrigações decorrentes do registo, poder solicitar a uma entidade que forneça as informações necessárias para investigar esse eventual incumprimento. Essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar o caráter exaustivo ou exato das informações fornecidas no âmbito da obrigação de registo e de atualização. O pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade registada. Esses pedidos devem conter uma exposição de motivos, as informações solicitadas e as razões da sua pertinência, bem como informações sobre os recursos judiciais disponíveis. Esses pedidos não devem prejudicar os poderes das autoridades nacionais para investigar qualquer comportamento suscetível de constituir uma infração penal, conforme previsto no direito nacional e no direito da União.

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A responsabilização democrática é um pilar do bom funcionamento das democracias. Ao prever o acesso **dos cidadãos** às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros ativos no mercado interno, bem como sobre **as entidades** de países terceiros que representam, a presente diretiva permite que os cidadãos e outras partes interessadas exerçam os seus direitos e deveres democráticos, designadamente a sua capacidade de exercer um controlo democrático com pleno conhecimento dos interesses que estão a ser satisfeitos pelas atividades de representação de interesses **a que eles, ou os seus representantes eleitos, podem estar expostos**. O escrutínio público por parte dos cidadãos e das partes interessadas sobre as questões que afetam a esfera democrática contribui para o equilíbrio dos poderes democráticos. **A responsabilização democrática também apoia a capacitação dos cidadãos, permitindo-lhes manifestar e exercer as suas escolhas democráticas, nomeadamente quando votam. Enquanto eleitores, os cidadãos são importantes decisores por direito próprio e, como tal, podem ser objeto de determinados serviços de representação de interesses.**

Alteração

(44) A responsabilização democrática é um pilar do bom funcionamento das democracias. Ao prever o acesso **do público** às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros ativos no mercado interno, bem como sobre **os patrocinadores** de países terceiros que representam, a presente diretiva permite que os cidadãos e outras partes interessadas exerçam os seus direitos e deveres democráticos, designadamente a sua capacidade de exercer um controlo democrático com pleno conhecimento dos interesses que estão a ser satisfeitos pelas atividades de representação de interesses. **Enquanto eleitores, os cidadãos são os decisores mais importantes.** O escrutínio público por parte dos cidadãos e das partes interessadas sobre as questões que afetam a esfera democrática contribui para o equilíbrio dos poderes democráticos, **reforça o apoio dos cidadãos e permite-lhes** manifestar e exercer as suas escolhas democráticas **de forma mais informada.**

Alteração 47

Proposta de diretiva
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) A fim de facilitar o acesso à informação pública e melhorar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros no mercado interno a partir do exterior do Estado-Membro responsável pelo registo nacional, os registos nacionais devem, para efeitos da presente diretiva, estar interligados através de um portal europeu central de acesso público. A Comissão deve estabelecer um sistema que proporcione um serviço de pesquisa em todas as línguas oficiais da União, a fim de facilitar a disponibilização das informações públicas previstas na presente diretiva.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão

Alteração

(45) Para assegurar a proporcionalidade, quando os dados pessoais são disponibilizados ao público, devem limitar-se ao estritamente necessário para informar os cidadãos, os seus representantes e outras partes interessadas sobre as atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros. Além disso, as informações sobre os montantes anuais declarados devem ser

(45) Para assegurar a proporcionalidade, quando os dados pessoais são disponibilizados ao público, devem limitar-se ao estritamente necessário para informar os cidadãos, os seus representantes e outras partes interessadas sobre as atividades de representação de interesses realizadas em nome de **patrocinadores de** países terceiros. Além disso, as informações sobre os montantes

disponibilizadas ao público utilizando intervalos mais gerais do que os utilizados para a apresentação de informações aos registos nacionais, a fim de assegurar o nível de pormenor necessário para efeitos de informação dos cidadãos, dos seus representantes e de outras partes interessadas. As informações que sejam pertinentes apenas para as autoridades de controlo, como os dados de contacto das pessoas responsáveis por uma entidade registada, não devem ser disponibilizadas ao público.

anuais declarados devem ser disponibilizadas ao público utilizando intervalos mais gerais do que os utilizados para a apresentação de informações aos registos nacionais, a fim de assegurar o nível de pormenor necessário para efeitos de informação dos cidadãos, dos seus representantes e de outras partes interessadas. As informações que sejam pertinentes apenas para as autoridades de controlo, como os dados de contacto das pessoas responsáveis por uma entidade registada, não devem ser disponibilizadas ao público.

Alteração 49

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Para assegurar a proteção das pessoas que possam ser expostas, com a publicação de informações específicas, a uma violação dos seus direitos fundamentais, como retaliações contra pessoas que trabalhem para uma entidade registada que opere num país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo podem, mediante pedido, restringir a publicação da totalidade ou de parte das informações inseridas no registo nacional. A entidade registada deve demonstrar que, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes dos casos individuais, a publicação deve ser restringida devido a interesses legítimos, tais como um risco **considerável** de

Alteração

(47) Para assegurar a proteção das pessoas que possam ser expostas, com a publicação de informações específicas, a uma violação dos seus direitos fundamentais, como retaliações contra pessoas que trabalhem para uma entidade registada que opere num país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo podem, mediante pedido **ou ex officio**, restringir a publicação da totalidade ou de parte das informações inseridas no registo nacional. A entidade registada deve demonstrar **no seu pedido** que, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes dos casos individuais, a publicação deve ser restringida devido a interesses legítimos, tais

que a publicação exponha uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º (Dignidade do ser humano), 2.º (Direito à vida), 3.º (Direito à integridade do ser humano), 4.º (Proibição da tortura e dos maus tratos ou penas desumanos ou degradantes) ou 6.º (Direito à liberdade e à segurança) da Carta, como o rapto, a chantagem, a extorsão, o assédio, a violência ou intimidação ou, por exemplo, segredos comerciais. A análise deve ter em conta os riscos para a integridade física dos trabalhadores ou de qualquer pessoa que trabalhe para uma entidade registada ou que seja sua associada. Os interesses legítimos devem também abranger os riscos para as pessoas que beneficiam das atividades da entidade registada. Qualquer decisão da autoridade de controlo deve ter em conta os objetivos da presente diretiva e deve ser objeto de recurso judicial no Estado-Membro de registo. As decisões da autoridade de controlo e, se for caso disso, da competência judicial, devem ser tomadas rapidamente. Para permitir que o público saiba que a entidade registada cumpriu o requisito de registo estabelecido pela presente diretiva, sempre que seja concedida uma restrição de publicação, o campo de dados no registo nacional deve ser substituído por uma menção que indique que a publicação foi restringida por motivos de interesse legítimo.

como um risco de que a publicação exponha uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º (Dignidade do ser humano), 2.º (Direito à vida), 3.º (Direito à integridade do ser humano), 4.º (Proibição da tortura e dos maus tratos ou penas desumanos ou degradantes) ou 6.º (Direito à liberdade e à segurança) da Carta, como o rapto, a chantagem, a extorsão, o assédio, a violência ou intimidação ou, por exemplo, segredos comerciais. A análise deve ter em conta os riscos para a integridade física dos trabalhadores ou de qualquer pessoa que trabalhe para uma entidade registada ou que seja sua associada. Os interesses legítimos devem também abranger os riscos para as pessoas que beneficiam das atividades da entidade registada. Qualquer decisão da autoridade de controlo deve ter em conta os objetivos da presente diretiva e deve ser objeto de recurso judicial no Estado-Membro de registo. As decisões da autoridade de controlo e, se for caso disso, da competência judicial, devem ser tomadas rapidamente. Para permitir que o público saiba que a entidade registada cumpriu o requisito de registo estabelecido pela presente diretiva, sempre que seja concedida uma restrição de publicação, o campo de dados no registo nacional deve ser substituído por uma menção que indique que a publicação foi restringida por motivos de interesse legítimo.

Alteração 50

Proposta de diretiva Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A fim de evitar a estigmatização da entidade registada, os dados disponibilizados ao público devem ser apresentados de forma factual e neutra. **Além disso**, ao desempenharem as funções que lhes são atribuídas nos termos da presente diretiva, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que não resultam consequências desfavoráveis do simples facto de uma entidade ser uma entidade registada. Em especial, a publicação não deve ser apresentada nem acompanhada de declarações ou disposições que possam criar um clima de desconfiança relativamente às entidades registadas, suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de colaborarem com elas ou de lhes prestarem apoio financeiro. Entre os exemplos dessas ações estigmatizantes, podem citar-se a identificação negativa das entidades registadas ou as declarações depreciativas destinadas a prejudicar a credibilidade e a legitimidade das entidades registadas, insinuando que estas procuram influenciar os processos democráticos **de modo ilegal**.

Alteração

(50) A fim de evitar a estigmatização da entidade registada, os dados disponibilizados ao público devem ser apresentados de forma factual e neutra. **Para o efeito**, ao desempenharem as funções que lhes são atribuídas nos termos da presente diretiva, as autoridades nacionais competentes devem assegurar que não resultam consequências desfavoráveis, **diretas ou indiretas**, do simples facto de uma entidade ser uma entidade registada. Em especial, a publicação não deve ser apresentada nem acompanhada de declarações ou disposições que possam criar um clima de desconfiança relativamente às entidades registadas, suscetível de **resultar na sua discriminação ou de** dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de colaborarem com elas ou de lhes prestarem apoio financeiro. Entre os exemplos dessas ações estigmatizantes, podem citar-se a identificação negativa das entidades registadas ou as declarações depreciativas destinadas a prejudicar a credibilidade e a legitimidade das entidades registadas **ou a realização das suas atividades de representação de interesses**, insinuando que estas procuram **interferir nos** processos democráticos.

Alteração 51

Proposta de diretiva Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Quando um país terceiro despende montantes particularmente elevados na representação de interesses, ou quando uma entidade recebe montantes particularmente elevados de remuneração de **uma ou várias entidades** de países terceiros, há uma maior probabilidade de as atividades de representação de interesses realizadas influenciarem com êxito as escolhas políticas de um Estado-Membro ou da União no seu conjunto. Nesses casos, as autoridades de controlo devem poder solicitar informações adicionais às entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome desses países terceiros, a fim de efetuarem um maior controlo.

Alteração

(51) Quando um país terceiro despende montantes particularmente elevados na representação de interesses, ou quando uma entidade recebe montantes particularmente elevados de remuneração de **um ou vários patrocinadores** de países terceiros, há uma maior probabilidade de as atividades de representação de interesses realizadas influenciarem com êxito as escolhas políticas de um Estado-Membro ou da União no seu conjunto. Nesses casos, as autoridades de controlo devem poder solicitar informações adicionais às entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome desses países terceiros, a fim de efetuarem um maior controlo.

Alteração 52

Proposta de diretiva Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Para assegurar uma supervisão proporcionada da presente diretiva, as autoridades de controlo devem poder solicitar a uma entidade que realize atividades de representação de interesses em nome de **entidades** de países terceiros que forneça os registos necessários para investigar o eventual incumprimento do requisito de

Alteração

(52) Para assegurar uma supervisão proporcionada da presente diretiva, as autoridades de controlo devem poder solicitar a uma entidade que realize atividades de representação de interesses em nome de **patrocinadores** de países terceiros que forneça os registos necessários para investigar o eventual incumprimento do

registo estabelecido na presente diretiva. Para o efeito, as autoridades de controlo devem poder agir por sua própria iniciativa ou com base numa comunicação de um denunciante ou da autoridade de controlo de outro Estado-Membro.

requisito de registo estabelecido na presente diretiva. Para o efeito, as autoridades de controlo devem poder agir por sua própria iniciativa ou com base numa comunicação de um denunciante ou da autoridade de controlo de outro Estado-Membro.

Alteração 53

Proposta de diretiva Considerando 53

Texto da Comissão

(53) As autoridades de controlo devem cooperar tanto a nível nacional como a nível da União e essa cooperação deve facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações. Para efeitos do exercício das suas funções de supervisão, as autoridades de controlo devem poder solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo as informações disponíveis no registo, incluindo as que não são públicas, e, em casos específicos, os registos mantidos pela entidade, bem como as análises efetuadas. As autoridades de controlo e a Comissão devem cooperar para assegurar a aplicação da diretiva. Para compreender melhor a dimensão e a distribuição das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros na União, a Comissão deve poder solicitar às autoridades de controlo dados agregados com base nas informações fornecidas pelas entidades que realizam a representação de interesses em nome de **entidades** de países

Alteração

(53) As autoridades de controlo devem cooperar tanto a nível nacional como a nível da União e essa cooperação deve facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações. Para efeitos do exercício das suas funções de supervisão, as autoridades de controlo **noutros Estados-Membros** devem poder solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo as informações disponíveis no registo, incluindo as que não são públicas, e, em casos específicos, os registos mantidos pela entidade, bem como as análises efetuadas. As autoridades de controlo e a Comissão devem cooperar para assegurar a aplicação da diretiva. Para compreender melhor a dimensão e a distribuição das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros na União, a Comissão deve poder solicitar às autoridades de controlo dados agregados com base nas informações fornecidas pelas entidades que realizam a representação de interesses em

terceiros no seu registo. A fim de acompanhar de forma abrangente as modalidades e as características das atividades de representação de interesses realizadas **em nome de países terceiros levadas a cabo na União**, esses dados agregados podem incluir informações que não estão publicamente disponíveis nos registos, incluindo dados pessoais, na medida do necessário para assegurar um acompanhamento eficaz.

nome de **patrocinadores** de países terceiros no seu registo. A fim de acompanhar de forma abrangente as modalidades e as características das atividades de representação de interesses realizadas **na União em nome de países terceiros**, esses dados agregados podem incluir informações que não estão publicamente disponíveis nos registos, incluindo dados pessoais, na medida do necessário para assegurar um acompanhamento eficaz.

Alteração 54

Proposta de diretiva Considerando 54

Texto da Comissão

(54) ***Para limitar ainda mais os encargos administrativos***, a cooperação administrativa e o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, têm lugar através do Sistema de Informação do Mercado Interno («sistema IMI») criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ relativo à cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em domínios de intervenção relacionados com o mercado único. A interoperabilidade do sistema IMI e dos registos nacionais deve ser assegurada em conformidade com o Quadro Europeu de Interoperabilidade.

Alteração

(54) ***A utilização de ferramentas digitais desenvolvidas no mercado interno pela Comissão e pelos Estados-Membros reforça a transparência e a confiança na prestação transfronteiriça de serviços e limita os encargos administrativos, viabilizando a coordenação, a cooperação e a comunicação entre as autoridades competentes a nível nacional.*** A cooperação administrativa e o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, têm lugar através do Sistema de Informação do Mercado Interno («sistema IMI») criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos

Estados-Membros em domínios de intervenção relacionados com o mercado único. A interoperabilidade do sistema IMI e dos registos nacionais deve, **por conseguinte**, ser assegurada em conformidade com o Quadro Europeu de Interoperabilidade.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1024/oj>).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1024/oj>).

Alteração 55

Proposta de diretiva Considerando 55

Texto da Comissão

(55) A fim de assistir a Comissão na sua tarefa de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais competentes e a aplicação integral e efetiva da presente diretiva, deve ser criado um grupo consultivo. O grupo consultivo deve incluir um representante das autoridades de controlo de cada Estado-Membro e prestar aconselhamento sobre a aplicação da diretiva, nomeadamente sobre o requisito de evitar consequências

Alteração

(55) A fim de assistir a Comissão na sua tarefa de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais competentes e a aplicação integral e efetiva da presente diretiva, deve ser criado um grupo consultivo. O grupo consultivo deve incluir um representante das autoridades de controlo de cada Estado-Membro e prestar aconselhamento sobre a aplicação da diretiva, nomeadamente sobre o requisito de evitar consequências

desfavoráveis decorrentes do simples facto de uma entidade estar registada em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva. Deve adotar pareceres, recomendações ou relatórios que devem ser publicados pelas autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir a segurança jurídica das entidades que possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o grupo consultivo deve, em especial, aconselhar a Comissão sobre eventuais orientações relativas ao âmbito de aplicação da diretiva, **ao conceito de entidade de um país terceiro** e às atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva. Deve ser assegurada uma cooperação adequada com a rede anticorrupção da UE.

Alteração 56

Proposta de diretiva Considerando 58

Texto da Comissão

(58) ***Deve ser proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente os requisitos de registo.*** Essas atividades incluem a remuneração dissimulada de um serviço de representação, a criação de empresas com vista a dissimular as ligações a governos de países

desfavoráveis decorrentes do simples facto de uma entidade estar registada em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva. Deve adotar pareceres, recomendações ou relatórios que devem ser publicados pelas autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir a segurança jurídica das entidades que possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o grupo consultivo deve, em especial, aconselhar a Comissão sobre eventuais orientações relativas ao âmbito de aplicação da diretiva e às atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva. Deve ser assegurada uma cooperação adequada com a rede anticorrupção da UE.

Alteração

(58) ***Algumas atividades poderão resultar na evasão às obrigações decorrentes*** da presente diretiva. Essas atividades incluem a remuneração dissimulada de um serviço de representação, a criação de empresas com vista a dissimular as ligações a governos de países terceiros ou a distribuição artificial de atividades por várias entidades com o intuito de não atingir os limiares fixados pela presente

terceiros ou a distribuição artificial de atividades por várias entidades com o intuito de não atingir os limiares fixados pela presente diretiva.

diretiva. ***Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, assegurar que tais atividades de evasão sejam abordadas ao aplicarem a presente diretiva.***

Alteração 57

Proposta de diretiva Considerando 59

Texto da Comissão

(59) A fim de dissuadir o incumprimento dos requisitos da presente diretiva e de o sancionar, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer infração às obrigações estabelecidas na presente diretiva é objeto de ***coimas*** eficazes, proporcionais e dissuasivas. As sanções não devem ser de caráter penal. As sanções devem ter em conta a natureza, a recorrência e a duração da infração, tendo em consideração o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades realizadas e a capacidade económica da entidade que realiza as atividades de representação de interesses. As sanções devem, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, no devido respeito pelos direitos fundamentais, designadamente a liberdade de expressão, de associação, a liberdade académica e a liberdade de investigação científica, as salvaguardas e o acesso a vias de recurso eficazes, incluindo o direito de ser ouvido. Devem seguir-se a um aviso prévio emitido por uma autoridade de controlo, salvo nas situações em que tal infração constitua uma

Alteração

(59) A fim de dissuadir o incumprimento dos requisitos da presente diretiva e de o sancionar, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer infração às obrigações estabelecidas na presente diretiva é objeto de ***sanções*** eficazes, proporcionais e dissuasivas, ***incluindo a suspensão temporária do registo no registo nacional. Sem prejuízo das regras aplicáveis às atividades criminosas e à sua deteção, investigação, ação penal, supervisão e aplicação de sanções, conforme estabelecido no direito nacional ou da União, como as relacionadas com a corrupção,*** as sanções não devem ser de caráter penal. As sanções devem ter em conta a natureza, a recorrência e a duração da infração, tendo em consideração o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades realizadas e a capacidade económica da entidade que realiza as atividades de representação de interesses. As sanções devem, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, no devido respeito pelos direitos

violação da proibição de evasão.

fundamentais, designadamente a liberdade de expressão, de associação, a liberdade académica e a liberdade de investigação científica, as salvaguardas e o acesso a vias de recurso eficazes, incluindo o direito de ser ouvido. Devem seguir-se a um aviso prévio emitido por uma autoridade de controlo, salvo nas situações em que tal infração constitua uma violação da proibição de evasão.

Alteração 58

Proposta de diretiva Considerando 60

Texto da Comissão

(60) A fim de alterar os limiares para solicitar informações adicionais, alterar a lista de informações a fornecer aquando da apresentação de um pedido de registo e alterar a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo

Alteração

(60) A fim de alterar os limiares para solicitar informações adicionais, alterar a lista de informações a fornecer aquando da apresentação de um pedido de registo e alterar a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, **e de estabelecer as especificações técnicas, as medidas técnicas, os critérios mínimos, bem como as modalidades e as condições técnicas relativas ao portal central de acesso público**, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13

tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_int/instit/2016/512/oj

⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_int/instit/2016/512/oj

Alteração 59

Proposta de diretiva Considerando 63

Texto da Comissão

(63) Em especial, um sistema a nível da União apoia as autoridades nacionais competentes nas suas funções de supervisão e outras partes interessadas no exercício do seu papel no processo democrático e aumenta a resiliência global das democracias na União contra a ingerência de países terceiros. Há um valor acrescentado em abordar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros ***para exercer influência*** a nível da União, uma vez que a provável natureza transfronteiriça dessas atividades exige uma abordagem coordenada a vários níveis e setores. Através da colaboração e da partilha de informações, os

Alteração

(63) Em especial, um sistema a nível da União apoia as autoridades nacionais competentes nas suas funções de supervisão e outras partes interessadas no exercício do seu papel no processo democrático e aumenta a resiliência global das democracias na União contra a ingerência de países terceiros. Há um valor acrescentado em abordar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros a nível da União, uma vez que a provável natureza transfronteiriça dessas atividades exige uma abordagem coordenada a vários níveis e setores. Através da colaboração e da partilha de informações, os Estados-Membros podem obter

Estados-Membros podem obter uma melhor compreensão da dimensão do fenómeno, o que ajuda a evitar que países terceiros possam explorar diferenças ou lacunas regulamentares.

Alteração 60

Proposta de diretiva Considerando 64

Texto da Comissão

(64) Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros devem procurar reduzir ao mínimo os encargos administrativos para as entidades em causa, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.

¹⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

uma melhor compreensão da dimensão do fenómeno, o que ajuda a evitar que países terceiros possam explorar diferenças ou lacunas regulamentares.

Alteração

(64) Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros ***devem estabelecer requisitos claros e concisos, que garantam certeza jurídica e procedimentos de registo previsíveis, e*** devem procurar reduzir ao mínimo os encargos administrativos para as entidades em causa, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

Alteração 61

Proposta de diretiva Considerando 65

Texto da Comissão

(65) Os Regulamentos (UE) 2016/679¹¹ e (UE) 2018/1725¹² do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da presente diretiva, nomeadamente o tratamento de dados pessoais para manter o registo ou registos nacionais sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **entidades** de países terceiros, para aceder aos dados pessoais constantes desse registo ou registos nacionais e para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação administrativa e da assistência mútua entre os Estados-Membros nos termos da presente diretiva, incluindo a utilização do IMI, e para manter registos em conformidade com as obrigações de manutenção de registos da presente diretiva. Qualquer tratamento de dados pessoais para esses fins deve, entre outros, respeitar os princípios da minimização dos dados, da exatidão dos dados e da limitação da conservação dos dados e cumprir os requisitos de integridade e confidencialidade dos dados. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas que assegurem um tratamento lícito e seguro no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais constantes do seu registo ou registos nacionais, em

Alteração

(65) Os Regulamentos (UE) 2016/679¹¹ e (UE) 2018/1725¹² do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da presente diretiva, nomeadamente o tratamento de dados pessoais para manter o registo ou registos nacionais sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **patrocinadores** de países terceiros, para aceder aos dados pessoais constantes desse registo ou registos nacionais e para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação administrativa e da assistência mútua entre os Estados-Membros nos termos da presente diretiva, incluindo a utilização do IMI, e para manter registos em conformidade com as obrigações de manutenção de registos da presente diretiva. Qualquer tratamento de dados pessoais para esses fins deve, entre outros, respeitar os princípios da minimização dos dados, da exatidão dos dados e da limitação da conservação dos dados e cumprir os requisitos de integridade e confidencialidade dos dados. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas que assegurem um tratamento lícito e seguro no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais constantes do seu registo ou registos nacionais, em

conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

¹¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

¹² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

¹¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

¹² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Alteração 62

Proposta de diretiva Considerando 69

Texto da Comissão

(69) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em **XXXX**¹⁵,

Alteração

(69) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em **6 de fevereiro de 2024**.

15 XXXX.

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 1 - título

Texto da Comissão

Objeto e finalidade

Alteração

Objeto e objetivos

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades **económicas** de representação de interesses realizadas em nome de **uma entidade** de um país terceiro, com vista a **melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a** União.

Alteração

A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades de representação de interesses **de carácter económico** realizadas em nome de **um patrocinador** de um país terceiro, com vista a **influenciar o desenvolvimento, a formulação e a aplicação de políticas, legislação ou processos públicos de decisão** na União.

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 1 - parágrafo 2

Texto da Comissão

A finalidade da presente diretiva é alcançar **essa** transparência **de forma a evitar a criação de** um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países

Alteração

Os objetivos da presente diretiva **são melhorar o funcionamento do mercado interno das atividades de representação de interesses e** alcançar **um nível comum de** transparência **e responsabilização democrática**

terceiros de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **uma entidade** de um país terceiro ou de lhes prestarem apoio financeiro.

em toda a União, sem criar um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de **um patrocinador** de um país terceiro ou de lhes prestarem apoio financeiro. **Os Estados-Membros asseguram que o cumprimento da presente diretiva não conduz a restrições dos direitos fundamentais.**

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas **ou** de legislação, ou **os** processos públicos de decisão, na União, **que pode, nomeadamente, ser realizada** através da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, **da organização de redes e de iniciativas de base**, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, **ou de atividades no contexto da**

Alteração

(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas, de legislação ou **de** processos públicos de decisão, na União, através:

investigação e da educação, sempre que estas sejam especificamente realizadas com esse objetivo;

- da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos,
- do contributo ou ***da*** participação em consultas ou audições parlamentares,
- da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, ***nomeadamente em plataformas digitais ou através das redes sociais, ou***
- da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas;

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Serviço de representação de interesses», uma atividade de representação de interesses normalmente prestada mediante remuneração, ***tal como referido no*** artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Alteração

(2) «Serviço de representação de interesses», uma atividade de representação de interesses ***que é*** normalmente prestada mediante remuneração ***e que, por conseguinte, constitui um serviço na aceção do*** artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ***(TFUE)***;

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 4 - parte introdutória

Texto da Comissão

(4) «**Entidade** de um país terceiro»:

Alteração

(4) «**Patrocinador** de um país terceiro»:

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 4 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma entidade pública ou privada cujas atuações podem ser atribuídas a **uma entidade referida** na alínea a), tendo em conta todas as circunstâncias relevantes;

Alteração

(b) Uma entidade pública ou privada cujas atuações podem ser atribuídas a **um patrocinador referido** na alínea a), tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, **tais como a capacidade do patrocinador para exercer uma influência decisiva ou o controlo final sobre a entidade;**

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 6 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) A remuneração total anual recebida de **uma entidade** de um país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Alteração

(a) A remuneração total anual recebida de **um patrocinador** de um país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 2 - parágrafo 1 - ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Alteração

(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público ***independente*** responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 1 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***uma entidade*** de um país terceiro;

Alteração

(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***um patrocinador*** de um país terceiro;

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***uma entidade*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação de interesses a que se refere a alínea a) do presente número.

Alteração

(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***um patrocinador*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação de interesses a que se refere a alínea a) do presente número.

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) As atividades realizadas diretamente por ***uma entidade*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea a), que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;

Alteração

(a) As atividades realizadas diretamente por ***um patrocinador*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea a), que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A prestação de serviços de comunicação social, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos no artigo 1.º, ponto 1, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea b) - subalínea i)

Texto da Comissão

(i) aconselhamento a **uma entidade** de um país terceiro para a ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,

Alteração

(i) aconselhamento a **um patrocinador** de um país terceiro para a ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea b) - subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) representação de **entidades** de países terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,

Alteração

(ii) representação de **patrocinadores** de países terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea b) - subalínea iii)

Texto da Comissão

(iii) representação de **entidades** de países terceiros em processos judiciais;

Alteração

(iii) representação de **patrocinadores** de países terceiros em processos judiciais;

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) atividades de representação de interesses

realizadas por organizações da sociedade civil cujos objetivos estatutários sejam proteger e promover o interesse público ou os direitos fundamentais, incluindo os direitos humanos, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais, contanto que essas atividades não sejam fornecidas a um patrocinador de um país terceiro enquanto serviço na aceção do artigo 57.º do TFUE nem sejam realizadas por organizações da sociedade civil que atuem como patrocinadoras de países terceiros ao abrigo da presente diretiva.

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 4 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, ***disposições divergentes das previstas na presente diretiva, incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades.***

Alteração

Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem ***disposições menos rigorosas do que as disposições previstas na presente diretiva,*** para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. ***Ao transporem e ao aplicarem a presente diretiva, os Estados-Membros velam pelo respeito da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente os direitos à liberdade de expressão e de informação, à liberdade de reunião e de associação, à liberdade de investigação científica, incluindo a liberdade académica, à proteção dos***

dados pessoais, à ação e à liberdade de empresa.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 5 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que **a entidade** em nome **da** qual o serviço é prestado declare se é **uma entidade** de um país terceiro.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que **o patrocinador** em nome **do** qual o serviço é prestado declare se é **um patrocinador** de um país terceiro.

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 6 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, incluem, nos seus acordos contratuais com os subcontratantes, a informação de que a atividade de representação de interesses é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, bem como a obrigação de transmitir essas informações a quaisquer outros subcontratantes. Os subcontratantes **que tenham sido informados desta forma não têm de cumprir os** requisitos previstos nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º no que respeita às atividades de representação de interesses realizadas ao abrigo **do contrato**

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **que são contratantes principais**, incluem, nos seus acordos contratuais com os subcontratantes, a informação de que a atividade de representação de interesses é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, bem como a obrigação de transmitir essas informações a quaisquer outros subcontratantes. **Se estas informações tiverem sido incluídas**, os subcontratantes **e quaisquer outros subcontratantes ficam isentos dos** requisitos previstos nos artigos 8.º, 10.º e 11.º no que respeita às atividades de

que contém essa informação.

representação de interesses realizadas ***ao abrigo desses acordos contratuais.***

Alteração 83

Proposta de diretiva Artigo 6 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que o subcontratante subcontrate o serviço de representação de interesses, informa o contratante principal ou, se for esse o caso, o subcontratante do qual recebeu o contrato para realizar a atividade de representação de interesses, do facto de a atividade de representação de interesses ter sido subcontratada **e** que os acordos contratuais incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que o subcontratante subcontrate o serviço de representação de interesses, informa o contratante principal ou, se for esse o caso, o subcontratante do qual recebeu o contrato para realizar a atividade de representação de interesses, do facto de a atividade de representação de interesses ter sido subcontratada. **Os Estados-Membros asseguram igualmente** que os acordos contratuais incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 6 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que o subcontratante fornece ao contratante principal ou, se for esse o caso, **ao** subcontratante as informações necessárias para cumprir os requisitos previstos no artigo 10.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que o subcontratante fornece ao contratante principal ou, se for esse o caso, **a outro** subcontratante as informações necessárias para cumprir os requisitos previstos no artigo 10.º.

Alteração 85

Proposta de diretiva Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Suprimido

Manutenção de registos

1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, mantêm, para cada atividade de representação de interesses abrangida pelo âmbito de aplicação desse artigo, registos dos seguintes elementos:

(a) A identidade ou o nome da entidade do país terceiro em nome da qual a atividade é realizada, bem como o nome do país terceiro cujos interesses são representados;

(b) Uma descrição do objetivo da atividade de representação de interesses;

(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com a entidade do país terceiro, essenciais para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;

(d) Informações ou materiais que constituam uma componente fundamental da atividade de representação de interesses.

2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º,

n.º 1, conservam os registos referidos no n.º 1 durante quatro anos após a cessação da atividade de representação de interesses em causa.

3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, elaboram anualmente o seguinte:

(a) Uma lista de todas as entidades de países terceiros em nome das quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;

(b) Uma lista do montante anual agregado recebido, por país terceiro, relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.

4. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam registos das informações referidas no n.º 3 durante quatro anos.

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 8 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que o representante legal pode ser responsabilizado pelo incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva por parte da entidade que representa, sem prejuízo da responsabilidade e das

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, dotam o seu representante legal dos poderes necessários e dos recursos suficientes para garantir uma cooperação eficiente e atempada com as autoridades competentes dos

ações judiciais que possam ser intentadas contra essa entidade.

Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, dotam o seu representante legal dos poderes necessários e dos recursos suficientes para garantir uma cooperação eficiente e atempada com as autoridades competentes dos Estados-Membros e assegurar o cumprimento das suas decisões.

Estados-Membros e assegurar o cumprimento das suas decisões.

Alteração 87

**Proposta de diretiva
Artigo 9 - n.º 2**

Texto da Comissão

2. O registo ou registos nacionais, consoante o caso, são mantidos pelas autoridades responsáveis pelos registos nacionais. Para o tratamento de dados pessoais, essas autoridades agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

2. O registo ou registos nacionais, consoante o caso, são mantidos pelas autoridades independentes responsáveis pelos registos nacionais ***em conformidade com o artigo 15.º da presente diretiva. Os registos nacionais são interoperáveis entre si.*** Para o tratamento de dados pessoais, essas autoridades agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 88

**Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 9.º-A
Portal central de acesso do**

público

- 1. A Comissão cria um portal central de acesso do público enquanto sistema descentralizado para a interconexão dos registos nacionais a que se refere o artigo 9.º.**
- 2. O sistema a que se refere o n.º 1 inclui um portal Web que serve de ponto central de acesso eletrónico do público às informações do sistema. O portal Web oferece um serviço de pesquisa em todas as línguas oficiais da União, a fim de facilitar a disponibilização ao público das informações referidas no artigo 12.º, n.º 1.**
- 3. Para o tratamento de dados pessoais, a Comissão age na qualidade de responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.**
- 4. Até [um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 23.º para completar a presente diretiva, estabelecendo:**
 - (a) As especificações técnicas que determinam os meios e os métodos de comunicação no âmbito do sistema que assegura a interconexão e a interoperabilidade dos registos nacionais;**
 - (b) As medidas técnicas em que se baseiam as normas mínimas de segurança das tecnologias da informação aplicáveis à comunicação e distribuição de informações no**

âmbito do sistema que assegura a interconexão dos registos nacionais;

(c) Critérios mínimos para o serviço de pesquisa e para a apresentação dos resultados dessas pesquisas, que devem ser fornecidos pelo portal europeu em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1; e

(d) Os meios e as condições técnicas para a disponibilização dos serviços prestados pelo sistema que assegura a interconexão dos registos nacionais.

5. O sistema a que se refere o n.º 1 está ligado à plataforma digital única, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1724.

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 10 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que **as** entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, estabelecidas no seu território **efetuam** o registo num registo nacional, o mais tardar **no momento** do início das atividades de representação de interesses.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que **cada uma das** entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, estabelecidas no seu território **efetua** o registo num registo nacional, o mais tardar **antes** do início das atividades de representação de interesses.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 10 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Se uma entidade a que se

Alteração

3. (Não se aplica à versão

refere o artigo 3.º, n.º 1, não estiver estabelecida na União, efetua o seu registo no Estado-Membro onde o seu representante legal designado nos termos do artigo 8.º está estabelecido ou, na falta do local de estabelecimento, onde tem o seu domicílio ou a sua residência habitual.

portuguesa.)

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 10 - n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***apenas*** as informações estabelecidas no anexo I.

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar as informações estabelecidas no anexo I.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 10 - n.º 6 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Num prazo razoável***, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1, alínea a), alínea b) e alínea f), subalíneas i) e ii);

Alteração

(a) ***Sem demora injustificada***, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1, alínea a), alínea b) e alínea f), subalíneas i) e ii);

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 10 - n.º 7 - parágrafo 2

Texto da Comissão

Essa autoridade trata o pedido no prazo de cinco dias úteis e retira a entidade registada do registo nacional, se considerar que a entidade já não se qualifica como entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, **consoante o caso**, que já não deve estar inscrita no registo pelo qual é responsável. A decisão da autoridade responsável pelo registo nacional pertinente é passível de recurso administrativo e judicial no Estado-Membro de registo.

Alteração

Essa autoridade trata o pedido no prazo de cinco dias úteis e retira a entidade registada do registo nacional, se considerar que a entidade já não se qualifica como entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou que já não deve estar inscrita no registo pelo qual é responsável. A decisão da autoridade responsável pelo registo nacional pertinente é passível de recurso administrativo e judicial no Estado-Membro de registo.

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 10 - n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade responsável por um registo nacional do qual uma entidade tenha sido suprimida conserve as informações relativas à entidade a que se refere o n.º 4 durante quatro anos a contar da data em que essa entidade foi suprimida do registo nos termos do n.º 7.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 10 - n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Os Estados-Membros asseguram que a inscrição no

8. (Não se aplica à versão portuguesa.)

registo, as atualizações, os pedidos de supressão do registo e os pedidos apresentados nos termos do artigo 12.º, n.º 3, podem ser efetuados por via eletrónica e que são gratuitos.

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 10 - n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os Estados-Membros podem, em conformidade com os Tratados, manter na sua ordem jurídica as medidas existentes que estavam em vigor antes de [data da entrada em vigor da presente diretiva] nos termos das quais as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, sejam obrigadas a apresentar, para efeitos de registo, informações -- que não contenham dados pessoais -- adicionais às informações referidas no anexo I, ponto 1, sempre que essas medidas sejam necessárias e justificadas por objetivos de interesse público, e proporcionadas, isto é, adequadas para garantir a realização dos objetivos visados, sem ir mais além do que o necessário para alcançar estes últimos.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 11 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Se as informações fornecidas para efeitos do registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade responsável pelo registo nacional solicita à entidade que complete ou retifique o seu pedido. No prazo de cinco dias úteis a contar da receção da resposta da entidade em causa, a autoridade responsável pelo registo nacional inclui uma inscrição correspondente no seu registo nacional ou recusa essa inscrição e informa a entidade em causa dos motivos pelos quais o pedido continua incompleto ou contém informações manifestamente incorretas.

Alteração

2. Se as informações fornecidas para efeitos do registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade responsável pelo registo nacional solicita à entidade que complete ou retifique o seu pedido. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 98

Proposta de diretiva Artigo 11 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Uma vez efetuada a inscrição no registo nacional, a entidade registada recebe imediatamente e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis, a confirmação do registo da autoridade responsável pelo registo nacional, **sendo-lhe** atribuído um Número Europeu de Representação de Interesses único e fornecida uma cópia digital das informações incluídas no registo nacional. O Número Europeu de Representação de Interesses deve respeitar o formato estabelecido no anexo II.

Alteração

3. Uma vez efetuada a inscrição no registo nacional, a entidade registada recebe **sem demora injustificada** e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis, a confirmação do registo da autoridade responsável pelo registo nacional. **À entidade registada é** atribuído um Número Europeu de Representação de Interesses único e fornecida uma cópia digital das informações incluídas no registo nacional. O Número Europeu de Representação de Interesses deve respeitar o formato estabelecido no anexo II.

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 11 - n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram que cada novo registo é notificado pela autoridade responsável pelo registo nacional do Estado-Membro de registo às autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, dos Estados-Membros indicados no registo, em conformidade com o anexo I, ponto 2, alínea e), imediatamente e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da inscrição no registo nacional. Essa notificação também deve ser efetuada quando, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, uma entidade registada apresentar uma alteração ou um aditamento às informações a que se refere o anexo I, ponto 2, alínea e). A notificação deve conter o nome da entidade registada, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e uma ligação para os registos nacionais onde o registo foi efetuado.

Alteração

4. *(Não se aplica à versão portuguesa.)* Essa notificação também deve ser efetuada quando, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, uma entidade registada apresentar uma alteração ou um aditamento às informações a que se refere o anexo I, ponto 2, alínea e). A notificação deve conter o nome da entidade registada, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e uma ligação para os registos nacionais onde o registo foi efetuado.

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 11 - n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros providenciam para que as autoridades responsáveis pela manutenção dos registos nacionais no Estado-Membro que

Alteração

5. Os Estados-Membros providenciam para que as autoridades responsáveis pela manutenção dos registos nacionais no Estado-Membro que

recebe a notificação referida no n.º 4 incluam, no registo pertinente, as informações constantes dessa notificação imediatamente e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis. As informações sobre a entidade registada não são tornadas públicas se, no registo nacional pertinente do Estado-Membro de registo, essas informações forem objeto de uma **derrogação à** publicação nos termos do artigo 12.º, n.º 3.

recebe a notificação referida no n.º 4 incluam, no registo pertinente, as informações constantes dessa notificação imediatamente e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis. As informações sobre a entidade registada não são tornadas públicas se, no registo nacional pertinente do Estado-Membro de registo, essas informações forem objeto de uma **isenção da** publicação nos termos do artigo 12.º, n.º 3.

Alteração 101

Proposta de diretiva Artigo 11 - n.º 9

Texto da Comissão

9. Sempre que uma autoridade de controlo tenha informações fiáveis sobre um eventual incumprimento, por parte de uma entidade registada num registo da sua competência jurisdicional, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, das obrigações previstas nas disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 10.º, como, por exemplo, fornecer informações incorretas no registo, pode solicitar a essa entidade que forneça as informações a que se refere o artigo 7.º, na medida do necessário para investigar o eventual incumprimento.

Alteração

9. Sempre que uma autoridade de controlo tenha informações fiáveis sobre um eventual incumprimento, por parte de uma entidade registada num registo da sua competência jurisdicional, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, das obrigações previstas nas disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 10.º, como, por exemplo, fornecer informações incorretas no registo, pode solicitar a essa entidade que forneça as informações a que se refere o artigo **16.º**, na medida do necessário para investigar o eventual incumprimento.

Alteração 102

Proposta de diretiva Artigo 11 - n.º 10 - alínea c)

Texto da Comissão

(c) As informações sobre os recursos judiciais disponíveis.

Alteração

(c) As informações sobre os recursos **administrativos ou** judiciais disponíveis.

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 11 - n.º 11

Texto da Comissão

11. A entidade à qual é apresentado o pedido fornece, no prazo de **dez** dias úteis, as informações solicitadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 de forma completa e exata.

Alteração

11. A entidade à qual é apresentado o pedido fornece, no prazo de **15** dias úteis, as informações solicitadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 de forma completa e exata.

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 11 - n.º 12

Texto da Comissão

12. Os pedidos a que se referem os n.ºs 8 e 9 são objeto de recurso judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Alteração

12. Os pedidos a que se referem os n.ºs 8 e 9 são objeto de recurso **administrativo ou** judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 12 - n.º 1 - parágrafo 1 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ponto 1, alíneas a) e e), alínea f),

Alteração

(a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ponto 1, alíneas a), e), alínea f),

subalíneas i) **e ii)**, alíneas h), i), j) e k), e ponto 2, alínea a), subalínea i), e alíneas b) a h);

subalínea i), h), i), j) e k) e ponto 2, alínea a), subalínea i), e alíneas b) a h);

Alteração 106

Proposta de diretiva Artigo 12 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **possam** solicitar uma **derrogação à** publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado. A autoridade de controlo adota uma decisão que limite parcial ou totalmente o acesso do público, sempre que a entidade requerente demonstre, tendo em conta as circunstâncias do caso individual, que tal se justifica por razões de interesse legítimo, incluindo o risco **considerável** de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Caso contrário, a autoridade de controlo adota uma decisão de indeferimento do pedido.

Alteração 107

Proposta de diretiva Artigo 12 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **tenham o direito de** solicitar uma **isenção da** publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado. A autoridade de controlo adota uma decisão que limite parcial ou totalmente o acesso do público, sempre que a entidade requerente demonstre, tendo em conta as circunstâncias do caso individual, que tal se justifica por razões de interesse legítimo, incluindo o risco de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Caso contrário, a autoridade de controlo adota uma decisão de indeferimento do pedido.

3-A. Os Estados-Membros asseguram que a decisão de

conceder uma isenção da obrigação de publicar as informações a que se refere o n.º 1, ou de limitar o acesso do público, parcial ou totalmente, possa ser tomada ex officio pela autoridade de controlo competente ou, se for caso disso, a pedido de uma autoridade de controlo de outro Estado-Membro, se tiver motivos para crer que existe o risco de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais e que a limitação parcial ou total do acesso público pode eliminar ou reduzir esse risco.

Alteração 108

Proposta de diretiva Artigo 12 - n.º 4

Texto da Comissão

4. Qualquer decisão adotada nos termos **do n.º 3** é passível de recurso judicial no Estado-Membro de registo. Os Estados-Membros asseguram que todos os processos de recurso, incluindo o recurso judicial, são efetuados num prazo razoável e que a decisão transita em julgado rapidamente.

Alteração

4. Qualquer decisão adotada nos termos **dos n.ºs 3 e 3-A** é passível de recurso **administrativo e** judicial no Estado-Membro de registo. Os Estados-Membros asseguram que todos os processos de recurso, incluindo o recurso judicial, são efetuados num prazo razoável e que a decisão transita em julgado rapidamente.

Alteração 109

Proposta de diretiva Artigo 12 - n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que, quando uma

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que, quando uma

decisão a que se **refere o n.º 3** transitar em julgado, a inscrição no registo nacional a que essa decisão se refere indique, consoante o caso, que o acesso do público foi parcial ou totalmente limitado.

decisão a que se **referem os n.ºs 3 e 3-A** transitar em julgado, a inscrição no registo nacional a que essa decisão se refere indique, consoante o caso, que o acesso do público foi parcial ou totalmente limitado.

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 13 - n.º 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

1. A partir de 31 de março de [ano seguinte ao termo do prazo de transposição], e até 31 de março de cada ano subsequente, cada Estado-Membro publica e transmite à Comissão um relatório baseado nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos seus registos nacionais. Este relatório deve conter **apenas**:

Alteração

1. A partir de 31 de março de [ano seguinte ao termo do prazo de transposição], e até 31 de março de cada ano subsequente, cada Estado-Membro publica e transmite à Comissão um relatório baseado nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos seus registos nacionais. Este relatório deve conter:

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 13 - n.º 1 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) Dados agregados relativos aos montantes anuais por país terceiro no exercício financeiro anterior. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alíneas b) e c);

Alteração

(a) Dados agregados relativos aos montantes anuais por país terceiro no exercício financeiro anterior. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 13 - n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Dados agregados relativos aos montantes anuais por categoria de organização para cada país terceiro no exercício financeiro anterior. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 1, alínea h), e ponto 2, alíneas b) e c);

Alteração

(b) Dados agregados relativos aos montantes anuais por categoria de organização para cada país terceiro no exercício financeiro anterior. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 113

Proposta de diretiva

Artigo 13 - n.º 1 - alínea c)

Texto da Comissão

(c) O número total de **entidades** de países terceiros que podem ser **atribuídas** a um país terceiro específico. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alínea b);

Alteração

(c) O número total de **patrocinadores** de países terceiros que podem ser **atribuídos** a um país terceiro específico. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alínea b);

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 13 - n.º 1 - alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma análise, para cada Estado-Membro, do registo das atividades de representação de interesses realizadas em Estados-Membros que não esse Estado-Membro de registo, com base nas informações fornecidas nos

termos do anexo I, ponto 2, alínea e).

Alteração 115

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, cada Estado-Membro pode designar uma autoridade única como autoridade nacional competente responsável pelos registos nacionais e pelo exercício das funções de controlo nos termos da presente diretiva.

Alteração 116

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Sempre que um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade de controlo, assegura que as atribuições de cada uma dessas autoridades ***são*** claramente ***definidas*** e que estas ***cooperam*** estreita e eficazmente no desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros identificam a autoridade de controlo à qual podem ser dirigidas as comunicações para transmissão à autoridade competente desse Estado-Membro.

5. Sempre que um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade de controlo, assegura que as atribuições de cada uma dessas autoridades ***sejam*** claramente ***estabelecidas na legislação nacional*** e que estas ***cooperem*** estreita e eficazmente no desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros identificam a autoridade de controlo à qual podem ser dirigidas as comunicações para transmissão à autoridade competente desse Estado-Membro.

Alteração 117

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros asseguram que ***a autoridade de controlo é independente*** no exercício das suas funções. ***Em especial, os Estados-Membros asseguram que o pessoal das autoridades de controlo que atua no exercício dos seus poderes nos termos da presente diretiva:***

(a) Pode desempenhar as suas funções de forma independente, sem influências políticas ou outras influências externas, e não solicita nem recebe instruções do governo ou de qualquer outra entidade pública ou privada;

(b) Se abstém de adotar qualquer medida que seja incompatível com o desempenho das suas funções e com o exercício dos poderes que lhes são conferidos pela presente diretiva.

Alteração 118

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros asseguram que ***as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 sejam independentes*** no exercício das suas funções.

6-A. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de nomeação dos órgãos diretivos das autoridades de controlo sejam transparentes, não discriminatórios e garantam o

grau de independência exigido.

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal das autoridades de controlo que atua no exercício dos seus poderes nos termos da presente diretiva:

(a) possa desempenhar as suas funções de forma independente, imparcial e transparente, sem influências políticas ou outras influências externas, e não solicite nem receba instruções do governo ou de qualquer outra entidade pública ou privada;

(b) se abstenha de adotar qualquer medida que seja incompatível com o desempenho das suas funções e com o exercício dos poderes que lhes são conferidos pela presente diretiva;

(c) disponha das aptidões, dos conhecimentos e das competências especializadas necessários para desempenhar eficazmente as suas funções e tomar decisões informadas, conformes com os objetivos da presente diretiva, nomeadamente as competências especializadas para detetar e fazer face aos riscos para a proteção dos direitos fundamentais, em particular o risco para a liberdade de reunião e de

associação.

Alteração 120

Proposta de diretiva

Artigo 15 - n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes.

Alteração

7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva -- incluindo, **consoante o caso, contribuir para o trabalho do grupo consultivo, nos termos do artigo 19.º -- designadamente** recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes.

Alteração 121

Proposta de diretiva

Artigo 15 - n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros que, nos termos do artigo 10.º, n.º 8-A, mantiverem, nas suas ordens jurídicas, as medidas existentes em virtude das quais as entidades referidas no artigo 3.º, n.º 1, têm a obrigação de apresentar, para efeitos de registo, informações adicionais às informações previstas no anexo I, ponto 1, asseguram que as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 1 do presente artigo, tenham o poder de solicitar

essas informações adicionais às entidades visadas no artigo 3.º, n.º 1, que prestem serviços de representação de interesses em nome de países terceiros no seu território e que estejam registadas noutro Estado-Membro.

Alteração 122

Proposta de diretiva Artigo 15 - n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros asseguram que, no exercício das funções que lhes são atribuídas ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 garantem que não **resultam** consequências desfavoráveis, como a estigmatização, do simples facto de uma entidade ser uma entidade registada ou de esta ter sido objeto de um pedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3.

Alteração

8. Os Estados-Membros asseguram que, no exercício das funções que lhes são atribuídas ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 **ajam de modo não discriminatório. Os Estados-Membros** garantem **ainda** que não **resultem** consequências desfavoráveis, como a estigmatização, do simples facto de uma entidade ser uma entidade registada ou de esta ter sido objeto de um pedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3.

Alteração 123

Proposta de diretiva Artigo 16 - n.º 3 - parte introdutória

Texto da Comissão

3. Salvo nos casos referidos no artigo 11.º, n.ºs 8 e 9, um pedido só pode ser efetuado nos seguintes casos e deve limitar-se **aos registos mantidos em conformidade com o** artigo 7.º:

Alteração

3. Salvo nos casos referidos no artigo 11.º, n.ºs 8 e 9, **e no artigo 15.º, n.º 7-A**, um pedido só pode ser efetuado nos seguintes casos e deve limitar-se **às informações a que se refere o n.º 3-A do presente** artigo:

Alteração 124

Proposta de diretiva

Artigo 16 - n.º 3 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de **uma única entidade** de um país terceiro no exercício financeiro anterior;

Alteração

(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de **um único patrocinador** de um país terceiro no exercício financeiro anterior;

Alteração 125

Proposta de diretiva

Artigo 16 - n.º 3 - parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

As atuações **da entidade** de um país terceiro em nome **da qual** a entidade registada atua são imputáveis a um país terceiro que despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta **todas as entidades** de países terceiros cujas atuações podem ser atribuídas a este país terceiro, um montante anual agregado superior a:

Alteração

As atuações **do patrocinador** de um país terceiro em nome **do qual** a entidade registada atua são imputáveis a um país terceiro que despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta **todos os patrocinadores** de países terceiros cujas atuações podem ser atribuídas a este país terceiro, um montante anual agregado superior a:

Alteração 126

Proposta de diretiva

Artigo 16 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A autoridade de controlo a que se refere o n.º 2 do presente artigo pode solicitar o seguinte:

(a) Cópias dos contratos com o patrocinador do país terceiro

que sejam necessários para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;

(b) Uma lista de todos os patrocinadores de países terceiros em nome dos quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;

(c) Uma lista do montante anual agregado recebido, por país terceiro, relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.

Alteração 127

Proposta de diretiva Artigo 16 - n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservem os registos das informações referidas no n.º 3-A, alínea a), do presente artigo durante quatro anos após a cessação da atividade de representação de interesses em causa.

Alteração 128

Proposta de diretiva Artigo 16 - n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservem registos das informações referidas no n.º 3-A, alíneas b) e c), do presente artigo durante quatro anos.

Alteração 129

**Proposta de diretiva
Artigo 16 - n.º 4 - alínea c)**

Texto da Comissão

(c) As informações sobre os recursos judiciais disponíveis.

Alteração

(c) As informações sobre os recursos **administrativos ou** judiciais disponíveis.

Alteração 130

**Proposta de diretiva
Artigo 16 - n.º 5**

Texto da Comissão

5. Se uma autoridade de controlo que não seja a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que está preenchida qualquer das condições previstas no n.º 3, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo que solicite à entidade registada os registos mantidos em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração

5. Se uma autoridade de controlo que não seja a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que está preenchida qualquer das condições previstas no n.º 3, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo que solicite à entidade registada os registos mantidos em conformidade com o **presente** artigo.

Alteração 131

Proposta de diretiva
Artigo 16 - n.º 6 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Após a receção de um pedido nos termos do n.º 5, e se considerar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 3, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo apresenta um pedido nos termos do n.º 3 e transmite as informações recebidas à autoridade de controlo requerente. Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo tiver apresentado, nos 12 meses anteriores, um pedido nos termos do n.º 3 que abranja as mesmas informações da mesma entidade registada, **transmite** as informações à autoridade de controlo requerente, sem **ter de** apresentar um novo pedido.

Alteração

Após a receção de um pedido nos termos do n.º 5, e se considerar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 3, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo apresenta um pedido nos termos do n.º 3 e transmite as informações recebidas à autoridade de controlo requerente. Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo tiver apresentado, nos 12 meses anteriores, um pedido nos termos do n.º 3 que abranja as mesmas informações da mesma entidade registada, **pode transmitir** as informações à autoridade de controlo requerente, sem apresentar um novo pedido.

Alteração 132

Proposta de diretiva
Artigo 16 - n.º 8

Texto da Comissão

8. Os pedidos a que se refere o n.º 3 são objeto de recurso judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Alteração

8. Os pedidos a que se refere o n.º 3 são objeto de recurso **administrativo ou** judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Alteração 133

Proposta de diretiva
Artigo 17 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo **cooperam** com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros, **na medida do necessário**.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo **cooperem** com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros **e troquem informações pertinentes com os mesmos**.

Alteração 134

Proposta de diretiva

Artigo 17 - n.º 3 - parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma descrição dos factos relevantes, das disposições aplicáveis da presente diretiva e dos motivos pelos quais **a autoridade notificadora** suspeita de uma infração **à presente diretiva**;

Alteração

(b) Uma descrição dos factos relevantes, das disposições aplicáveis da presente diretiva e dos motivos pelos quais **se** suspeita de uma infração.

Alteração 135

Proposta de diretiva

Artigo 17 - n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a autoridade de controlo do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 2, **pode** solicitar informações adicionais à autoridade competente que efetuou a notificação.

Alteração

5. Se a autoridade de controlo do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 2, **deve** solicitar informações adicionais à autoridade competente que efetuou a notificação.

Alteração 136

Proposta de diretiva
Artigo 17 - n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo sejam competentes para solicitar as seguintes informações às autoridades de controlo de outro Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para efeitos da cooperação transfronteiriça a que se refere o n.º 2:

(a) Informações fornecidas por uma entidade registada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4;

(b) Quaisquer análises efetuadas por uma autoridade de controlo com base nas informações referidas na alínea a) do presente número.

Alteração 137

Proposta de diretiva
Artigo 17 - n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Os Estados-Membros asseguram que, após a receção de um pedido nos termos do n.º 5-A, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo transmita as informações à autoridade de controlo requerente, a menos que verifique que os requisitos previstos no n.º 5-A não estão preenchidos, caso em que a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo fornece à autoridade de

controlo requerente uma explicação pormenorizada.

Alteração 138

**Proposta de diretiva
Artigo 17 - n.º 5-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-C. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo forneçam à Comissão, a pedido fundamentado desta, dados agregados baseados nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, para efeitos do acompanhamento da aplicação da presente diretiva, nomeadamente para a preparação das reuniões do grupo consultivo a que se refere o artigo 18.º. Esses dados agregados só podem conter dados pessoais se tal for necessário para assegurar um acompanhamento eficaz. Sempre que tecnicamente possível, as informações devem ser transmitidas num formato legível por máquina.

Alteração 139

**Proposta de diretiva
Artigo 17 - n.º 5-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-D. Ao procederem ao tratamento de dados pessoais nos termos dos n.ºs 5-A a 5-C, as autoridades de controlo agem na qualidade de

responsáveis pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão age na qualidade de responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito às suas próprias atividades de tratamento de dados.

Alteração 140

Proposta de diretiva Artigo 17 - n.º 6

Texto da Comissão

6. A cooperação administrativa e os intercâmbios de informações entre as autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, nos termos dos n.ºs 2, 4 **e** 5, do artigo 11.º, n.º 4, do artigo **16.º, n.ºs 5 e 6**, e do artigo **18.º** da presente diretiva, têm lugar através do sistema IMI criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Alteração

6. A cooperação administrativa e os intercâmbios de informações entre as autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, nos termos dos n.ºs 2, 4, 5, **5-A, 5-B e 5-C**, do artigo 11.º, n.º 4, do artigo **12.º, n.º 3-A**, e do artigo **16.º, n.ºs 5 e 6**, da presente diretiva, têm lugar através do sistema IMI criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Alteração 141

Proposta de diretiva Artigo 18

Texto da Comissão

Artigo 18.º

Partilha transfronteiriça de informações entre as autoridades de controlo

1. Os Estados-Membros

Alteração

Suprimido

asseguram que as autoridades de controlo são competentes para solicitar as seguintes informações às autoridades de controlo de outro

Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para efeitos do exercício da cooperação transfronteiriça a que se refere o artigo 17.º, n.º 2:

(a) Informações fornecidas por uma entidade registada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4;

(b) Quaisquer análises efetuadas por uma autoridade de controlo com base nas informações referidas na alínea a).

2. Os Estados-Membros asseguram que, após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo transmite as informações à autoridade de controlo requerente, a menos que considere que os requisitos previstos no n.º 1 não estão preenchidos, caso em que apresenta à autoridade de controlo requerente uma resposta, explicando os motivos pelos quais não fornece as informações em causa.

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo fornecem à Comissão, a pedido desta, dados agregados baseados nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, para efeitos do acompanhamento da aplicação

da presente diretiva, nomeadamente para a preparação das reuniões do grupo consultivo a que se refere o artigo 19.º. Esses dados agregados só podem conter dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para assegurar um acompanhamento eficaz. Sempre que tecnicamente possível, as informações devem ser transmitidas num formato legível por máquina.

4. Ao procederem ao tratamento de dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 a 3, as autoridades de controlo agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão age na qualidade de responsável pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito às suas próprias atividades de tratamento de dados.

Alteração 142

Proposta de diretiva Artigo 19 - n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas sobre as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE;

Alteração

(b) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas sobre as necessidades específicas ***das organizações da sociedade civil e*** das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE;

Alteração 143

Proposta de diretiva

Artigo 19 - n.º 2 - alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Identificar as melhores práticas para proteger os direitos fundamentais e aumentar a transparência;

Alteração 144

Proposta de diretiva

Artigo 19 - n.º 2 - alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Comunicar à Comissão quaisquer divergências na aplicação da presente diretiva;

(d) Comunicar à Comissão quaisquer divergências na aplicação da presente diretiva ***e na aplicação das medidas referidas no artigo 10.º, n.º 8-A;***

Alteração 145

Proposta de diretiva

Artigo 19 - parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A pedido da Comissão ou de, pelo menos, uma das autoridades em causa, o grupo consultivo elabora pareceres sobre as medidas nacionais suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno da representação de interesses, em especial as adotadas pelas autoridades nacionais no que diz respeito ao artigo 9.º, n.º 3, ao artigo 10.º, n.º 8-A, ao artigo 12.º, n.º 3, ao artigo 15.º, n.ºs 1, 2, 6 e

8, e ao artigo 16.º, n.º 6, da presente diretiva.

Alteração 146

Proposta de diretiva Artigo 19 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão pode convocar o grupo consultivo, a pedido de um Estado-Membro, relativamente a um possível incumprimento grave da presente diretiva.

Alteração 147

Proposta de diretiva Artigo 19 - n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. **Podem ser** convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes do Parlamento Europeu **ou** dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹⁷.

4. **São** convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes do Parlamento Europeu. **Podem ser convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes** dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. **O grupo consultivo pode convidar organizações da sociedade civil a participar nas reuniões, pelo menos, uma vez por ano, no âmbito de um diálogo aberto e estruturado sobre a aplicação da presente diretiva.**

¹⁷ Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj).

¹⁷ Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj).

Alteração 148

Proposta de diretiva Artigo 22 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às **sanções, limitadas a** coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais **adotadas para transpor os** artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal. **Essas regras devem respeitar o disposto nos n.ºs 2 a 6.**

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às coimas administrativas aplicáveis às infrações às disposições nacionais **nos termos dos** artigos 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º **da presente diretiva** pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal.

Alteração 149

Proposta de diretiva Artigo 22 - n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em caso de infração grave ou de infrações repetidas ou recorrentes às disposições nacionais adotadas nos termos dos artigos 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, n.º 7-A, 16.º e 20.º da presente diretiva, os Estados-Membros podem decidir suspender ou suprimir temporariamente o registo de uma entidade.

Alteração 150

Proposta de diretiva Artigo 22 - n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, 1 % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, 1 % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares, 1 000 EUR.

Alteração

2. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Ao determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser devidamente tidas em conta a natureza, a recorrência e a duração da infração a que essas medidas dizem respeito, qualquer colaboração com as autoridades nacionais competentes para corrigir a infração em causa, bem como, se for caso disso, a capacidade económica, técnica e operacional da entidade referida no artigo 3.º, n.º 1, que cometeu a infração.

Alteração 151

Proposta de diretiva Artigo 22 - n.º 3

Texto da Comissão

3. As sanções devem, em cada caso particular, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, tendo em conta, em especial, a natureza, a recorrência e a duração da infração a que essas medidas dizem respeito, bem como, se for caso disso, a capacidade económica, técnica e operacional da entidade referida no artigo 3.º, n.º 1, que cometeu a infração.

Alteração

3. Antes de aplicar sanções, a autoridade de controlo emite uma advertência ou uma repreensão à entidade em causa alertando-a de que está em vias de infringir ou que infringiu disposições da presente diretiva, salvo se essa infração constituir uma violação do artigo 20.º.

Alteração 152

Proposta de diretiva Artigo 22 - n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de aplicar sanções, a autoridade de controlo emite uma advertência ou uma repreensão à entidade em causa alertando-a de que está em vias de infringir ou que infringiu disposições da presente diretiva, salvo se essa infração constituir uma violação do artigo 20.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 153

Proposta de diretiva Artigo 23 - n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo **9.º-A, n.º 4, o artigo** 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

Alteração 154

Proposta de diretiva Artigo 23 - n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro no respeito dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, **de 13 de abril de 2016**.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre legislar melhor.

Alteração 155

Proposta de diretiva Artigo 23 - n.º 5

Texto da Comissão

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

5. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 156

Proposta de diretiva Artigo 23 - n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem

a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 157

Proposta de diretiva

Artigo 24 - parágrafo 1 - ponto 1 - parte introdutória

Texto da Comissão

1. Ao artigo 2.º, n.º 1, alínea a), é aditada ***uma nova subalínea xi), com a seguinte redação:***

Alteração

1. Ao artigo 2.º, n.º 1, alínea a), é aditada ***a seguinte*** subalínea:

Alteração 158

Proposta de diretiva

Artigo 24 - parágrafo 1 - ponto 2 - parte introdutória

Texto da Comissão

2. Na parte I do anexo, é aditado o seguinte ponto ***K:***

Alteração

2. Na parte I do anexo, é aditado o seguinte ponto:

Alteração 159

Proposta de diretiva

Artigo 25 - n.º 2 - parágrafo 2

Texto da Comissão

Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos, a necessidade de alterar o âmbito de aplicação e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva. ***O relatório*** pode, se for caso disso, ser ***acompanhado*** de propostas legislativas pertinentes.

Alteração

Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos:

(a) a necessidade de alterar o âmbito de aplicação e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva, **em particular as garantias relativas à proteção dos direitos fundamentais e à prevenção de qualquer forma de estigmatização no contexto da sua transposição e aplicação;**

(b) a interação entre as disposições da presente diretiva e as disposições relativas às obrigações nacionais de transparência, incluindo o seu efeito nos registos nacionais existentes;

(c) as disposições em matéria de antievasão e a eficácia dos mecanismos de cooperação transfronteiras.

A avaliação pode, se for caso disso, ser acompanhada de propostas legislativas pertinentes.

Alteração 160

Proposta de diretiva Artigo 26 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **devem pôr** em vigor, até [18 meses **após a** entrada em vigor], **as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Devem comunicar** imediatamente à Comissão **o texto dessas disposições.**

Alteração

Os Estados-Membros **põem** em vigor **as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar** até [18 meses **a contar da** data de entrada em vigor **da presente diretiva**]. **Desse facto informam** imediatamente a Comissão.

Alteração 161

Proposta de diretiva
Artigo 26 - n.º 1 - parágrafo 2

Texto da Comissão

Quando os Estados-Membros adotarem essas **disposições**, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros **devem estabelecer** o modo como **é** feita essa referência.

Alteração

Quando os Estados-Membros adotarem essas **medidas**, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros **determinam** o modo como **deve ser** feita essa referência.

Alteração 162

Proposta de diretiva
Anexo I - ponto 2 - alínea a) - parte introdutória

Texto da Comissão

(a) As seguintes informações sobre cada **uma das entidades** de países terceiros em nome **das quais** a entidade realiza a atividade de representação de interesses;

Alteração

(a) As seguintes informações sobre cada **um dos patrocinadores** de países terceiros em nome **dos quais** a entidade realiza a atividade de representação de interesses;

Alteração 163

Proposta de diretiva
Anexo I - ponto 2 - alínea a) - subalínea ii)

Texto da Comissão

(ii) o endereço no qual **a entidade** do país terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,

Alteração

(ii) o endereço no qual **o patrocinador** do país terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,

Alteração 164

Proposta de diretiva

Anexo I - ponto 2 - alínea a) - subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) uma descrição dos principais objetivos, missão e domínios de interesse da entidade,

Suprimido

Alteração 165

Proposta de diretiva

Anexo I - ponto 2 - alínea a) - subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

(iv) o número de registo **da entidade** do país terceiro num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;

(iv) o número de registo **do patrocinador** do país terceiro num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;

Alteração 166

Proposta de diretiva

Anexo I - ponto 2 - alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O país terceiro em nome do qual **a entidade** do país terceiro atua;

(b) O país terceiro em nome do qual **o patrocinador** do país terceiro atua;